



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

RHAYANNE VIRIATO DE ARAÚJO

**MEDIDAS PROCESSUAIS ATÍPICAS DO ART. 139, IV, DO CPC/15 E A
EFETIVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS: UMA
INTERPRETAÇÃO FRENTE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CIDADÃO**

**JOÃO PESSOA
2020**

RHAYANNE VIRIATO DE ARAÚJO

MEDIDAS PROCESSUAIS ATÍPICAS DO ART. 139, IV, DO CPC/15 E A EFETIVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS: UMA INTERPRETAÇÃO FRENTE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CIDADÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Henrique Tavares da Silva

**JOÃO PESSOA
2020**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

A663m Araújo, Rhyanne Viriato de.

MEDIDAS PROCESSUAIS ATÍPICAS DO ART. 139, IV DO CPC/15
E A EFETIVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS:
UMA INTERPRETAÇÃO FRENTE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO
CIDADÃO / Rhyanne Viriato de Araújo. - João Pessoa,
2020.

77 f.

Orientação: Paulo Henrique Tavares da Silva.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Medidas processuais atípicas. 2. Direitos
Fundamentais. 3. Inconstitucionalidade. I. Silva, Paulo
Henrique Tavares da. II. Título.

UFPB/CCJ

RHAYANNE VIRIATO DE ARAÚJO

MEDIDAS PROCESSUAIS ATÍPICAS DO ART. 139, IV, DO CPC/15 E A EFETIVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS: UMA INTERPRETAÇÃO FRENTE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CIDADÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Henrique Tavares da Silva

DATA DA APROVAÇÃO: 19 DE MARÇO DE 2020

BANCA EXAMINADORA:

**Prof. Dr. PAULO HENRIQUE TAVARES DA SILVA
(ORIENTADOR)**

**Prof. Dr. JONABIO BARBOSA DOS SANTOS
(AVALIADOR)**

**Prof. Dr. MARCELO WEICK POGLIESE
(AVALIADOR)**

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a mim mesma por ter reunido forças para concluir mais esse desafio. A vida acadêmica não é fácil e o caminho até aqui foi tortuoso e cheio de obstáculos que tive que superar. Então, meu primeiro agradecimento é a mim mesma por não ter desistido.

Em seguida, agradeço aos meus pais, Inalda Azevedo Viriato de Araújo e Amaro José de Araújo, pois mesmo me cobrando muito, financiaram minha vida acadêmica até aqui e após alguns conflitos conseguiram me entender e ter paciência para respeitar meu tempo. Sei que eles só querem o meu bem e se alegram com essa conquista, a qual dedico a eles também.

Agradeço a todos os amigos que fiz ao longo do curso nas inúmeras turmas pelas quais passei, mas principalmente a Jayana Vilar Ferreira Gonçalves, que foi minha companheira durante toda essa jornada acadêmica e continuará sendo na vida.

Agradeço também aos meus amigos de infância, pela consideração e apoio de sempre: João Pedro Fernandes, Nádja Silva, Lívia Maria Queiroz e Thalissa Santos Lopes.

Agradeço ainda ao meu namorado e amigo, Pedro Thiago Carneiro Ribeiro, que, apesar de ter entrado na minha vida em uma época extremamente turbulenta, forneceu apoio, paciência e segurança.

Aos professores (mesmo àqueles com os quais não tive muita identificação), agradeço por todo o conhecimento e sabedoria transmitidos ao longo do curso. Destaco especialmente meu orientador, Prof. Paulo Henrique Tavares da Silva, por todo conhecimento, paciência e auxílio, mesmo sabendo que não fui a melhor das orientandas.

Por fim, mas não menos importante, agradeço aos demais membros da banca, pela disponibilidade em examinar esta pesquisa e pela contribuição dos seus conhecimentos.

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar a aplicação das medidas processuais atípicas para garantir a efetividade das decisões judiciais, conforme preconiza o artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015, à luz dos princípios do ordenamento jurídico e dos direitos fundamentais dos cidadãos. Sob o pretexto de assegurar a efetividade jurisdicional, o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) aumentou significativamente os poderes do juiz na condução dos processos, na medida em que trouxe a previsão de que aqueles poderão determinar todas as medidas que considerarem necessárias para assegurar o cumprimento das decisões judiciais, contribuindo, desse modo, para aumentar o rol de medidas processuais atípicas passíveis de serem aplicadas nos processos cíveis. Na esteira deste dispositivo começaram a surgir as mais difusas interpretações e decisões diversas, as quais determinavam sanções tais como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de Passaportes, proibição de participação em licitações ou certames públicos, dentre outras proibições. Tais medidas extrapolam a esfera patrimonial e violam direitos fundamentais constitucionalmente garantidos aos cidadãos, razão pela qual devem ser declaradas inconstitucionais.

Palavras-chave: Medidas processuais atípicas. Direitos Fundamentais. Inconstitucionalidade.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROCESSUAIS	10
2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana	12
2.2 Princípio do devido processo legal.....	13
2.3 Princípio da segurança jurídica	15
2.4 Princípio da boa-fé	17
2.5 Princípio da cooperação.....	19
2.6 Isonomia e Contraditório	20
2.7 Proporcionalidade e Razoabilidade.....	21
2.8 Vedação às decisões surpresa	22
2.9 Responsabilidade patrimonial e pessoal.....	23
2.10 Menor onerosidade da execução	25
3 DAS MEDIDAS PROCESSUAIS TÍPICAS E ATÍPICAS	26
3.1 Breve histórico da tutela jurisdicional executiva	28
3.2 Surgimento da atipicidade das medidas executivas.....	29
3.3 Medidas executivas atípicas do artigo 139, inciso IV, do CPC/15.....	32
3.3.1 Medidas sub-rogatórias	33
3.3.2 Indutivas	33
3.3.3 Mandamentais	34
3.3.4 Coercitivas	34
3.4 Decisões que aplicaram medidas processuais atípicas com base no art. 139, IV, do CPC/15.....	36
4 APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROCESSUAIS ATÍPICAS FRENTE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CIDADÃO	43
4.1 Dos direitos e garantias fundamentais e as medidas atípicas.....	43
4.2 Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5941.....	48
4.3 O posicionamento do STJ no RESP 1.782.418 e REsp 1.788.950.....	58
4.4 A adoção de medidas processuais atípicas fere os direitos fundamentais do cidadão?.....	62
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	66
REFERÊNCIAS	69

1 INTRODUÇÃO

O Direito Processual Civil abarca uma relação jurídica e procedimental que envolve um conjunto ordenado de atos processuais denominado processo. A priori, cumpre-nos esclarecer que processo e procedimento são dois conceitos distintos. O procedimento é a forma como determinado ato deve ser praticado em razão da determinação legal. Já o processo é um conjunto de ações desenvolvidas pelas partes (autor, réu e juiz) de forma paritária para a satisfação da tutela jurisdicional definitiva e efetiva, com o objetivo de garantir a paz social.

Neste diapasão, para garantir a paz social, o processo tem que garantir meios para a efetiva implementação das sentenças, visto que a paz social não é alcançada com a mera certidão de trânsito em julgado. Com efeito, os atos de constrição para a execução definitiva de título judicial ou extrajudicial são a parte mais difícil dentro do processo.

Assim, sob o pretexto de assegurar a efetividade jurisdicional, o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) aumentou significativamente os poderes do juiz na condução dos processos, na medida em que trouxe a previsão de que aqueles poderão determinar todas as medidas que considerarem necessárias para assegurar o cumprimento das decisões judiciais, contribuindo, desse modo, para aumentar o rol de medidas processuais atípicas passíveis de serem aplicadas nos processos cíveis.

Tais poderes estão previstos em diversos dispositivos do Diploma Processual Civil vigente, dentre os quais podemos citar: art. 139, IV; art. 297; art. 380, parágrafo único; art. 403, parágrafo único; art. 536, caput e §1º e art. 773.

Tratam-se, em sua grande maioria, de cláusulas abertas, sem enumeração taxativa na lei. Por isso, ainda não existem balizas e limites legais consolidados para a aplicação destes dispositivos, cabendo a doutrina e a jurisprudência a tarefa de ajudar a estabelecer tais limites.

O mais controverso destes dispositivos talvez seja o art. 139, IV, do CPC, o qual permite ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

Por não existir uma definição clara do que podem ser consideradas “medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogatórias”, na esteira deste

dispositivo começaram a surgir as mais difusas interpretações e decisões diversas, as quais determinavam sanções como a retenção de passaporte, suspensão da autorização de dirigir do devedor, proibição de viajar, proibição de participar de concursos públicos e licitações, penhora da restituição do Imposto de Renda, entre outras.

Tais decisões suscitaram inúmeros questionamentos acerca da constitucionalidade e legalidade dessas medidas, visto que muitas entram em conflito com direitos fundamentais constitucionalmente assegurados aos cidadãos, como a garantia de liberdade de locomoção, a segurança jurídica e, principalmente, a dignidade da pessoa humana.

Ora, se é de amplo conhecimento que o processo deve observar a dignidade da pessoa humana, que está prevista na Constituição Federal e ressignificada a partir do art. 8º do Código de Processo Civil¹ então vigente, é possível aplicar as medidas atípicas previstas no art. 139 do CPC/2015 sem ferir os preceitos constitucionais?

Tal questionamento culminou com a interposição de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5941, ajuizada em 11.05.2018 pelo Partido dos Trabalhadores – PT, com pedido de medida cautelar, tendo por objeto os artigos 139, IV; 297, caput; 380, parágrafo único; 403, parágrafo único, 536, caput e § 1º; e 773 da Lei federal 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

O conteúdo da citada ADI será abordado ao longo do presente trabalho, entretanto cumpre-nos desde logo destacar que o relator, Ministro Luiz Fux, já proferiu decisão monocrática reconhecendo a relevância do tema para a ordem social e a segurança jurídica.

Ademais, no bojo da referida ADI também já consta parecer da Procuradoria Geral Federal (PGF) datado de 19/12/2018, pugnando pela procedência do pedido, com a declaração de inconstitucionalidade das medidas coercitivas, indutivas ou sub-rogatórias acima elencadas.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por sua vez, também já se pronunciou a respeito do tema por ocasião do REsp 1.782.418 e REsp 1.788.950, no sentido de que os meios executivos ou indiretos só podem ser aplicados de modo

¹ Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

subsidiário e se existir indícios de que o devedor efetivamente possui patrimônio para cumprir a obrigação, ou seja, não é possível adotar meios executivos atípicos contra devedor sem sinais de ocultação patrimonial.

Na justiça do trabalho há decisões em diversos sentidos sobre o tema, de modo que não houve ainda a solidificação da jurisprudência.

Nesse cenário, diante do evidente dissídio doutrinário e jurisprudencial e tendo em vista a atualidade e enorme relevância do tema, o objetivo deste trabalho é, justamente, analisar qual a real extensão e os impactos da aplicação das medidas processuais atípicas, tendo por base os princípios e regras que regem o ordenamento jurídico brasileiro, como a proporcionalidade e o caso concreto, para estabelecer limites capazes de conjugar a efetivação do cumprimento das decisões judiciais e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos.

A hipótese da presente pesquisa é confirmar que as medidas processuais atípicas podem acabar sendo utilizadas de forma abrangente e totalmente ilimitada, culminando em abuso de poder e colidindo frontalmente com direitos fundamentais garantidos pela Carta Magna e pelo próprio CPC.

De acordo com as decisões analisadas ao longo do presente trabalho, verificou-se que alguns julgados acabavam por determinar medidas constritivas bastante severas ao executado, sem que houvesse a efetiva observação de princípios constitucionais, especialmente o da dignidade da pessoa humana.

Assim, como não há um olhar sobre as sistemáticas executivas a partir da dignidade da pessoa humana, acabamos por considerar que haveria a necessidade de uma análise mais detalhada a respeito das referidas medidas, haja vista que o processo não é um meio de punição por si só, mas, como já afirmado, uma forma para garantir a paz social.

O método de abordagem será o dedutivo e o método de procedimento será a revisão bibliográfica de livros, legislações, teses, dissertações e artigos sobre o tema.

Quanto à estrutura e repartição do texto, temos que esse se encontra dividido em 03 (três capítulos). No primeiro capítulo, analisamos os princípios que regem o ordenamento jurídico como um todo, notadamente aqueles previstos na Constituição Federal e no próprio CPC/2015, tais como a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal, a segurança jurídica, a boa-fé, cooperação voltada à obtenção de decisão de mérito justa e efetiva, isonomia e contraditório,

proporcionalidade e razoabilidade, vedação às decisões-surpresa, e etc., com o objetivo de delimitar os princípios e critérios objetivos que devem ser observados para correta aplicação destas medidas, bem como na tentativa de identificar possíveis incongruências entre estes e as medidas processuais atípicas utilizadas no cumprimento das decisões judiciais segundo o novo Código de Processo Civil.

No segundo capítulo analisamos as medidas processuais atípicas propriamente ditas, com o objetivo de conceituar o tema do presente trabalho. Neste capítulo serão abordados conceitos doutrinários, histórico do tema, bem como será estudada a redação do artigo 139, inciso IV, CPC/2015 e as decisões que têm sido tomadas com base no referido dispositivo.

Por fim, no terceiro capítulo, analisamos a aplicação das medidas processuais atípicas frente aos direitos fundamentais. Para tanto, analisamos a ADI nº 5941 que trata da (in)constitucionalidade de tais medidas, bem como os posicionamentos do STJ a respeito do tema no REsp 1.782.418 e REsp 1.788.950, com o objetivo de avaliar se a utilização de medidas processuais atípicas realmente fere os princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro e direitos fundamentais constitucionalmente garantidos. Analisamos ainda os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, para delimitar os impactos e limites de utilização das medidas processuais atípicas na efetivação do cumprimento das decisões judiciais à luz do CPC/2015 frente aos direitos fundamentais do cidadão.

2 PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROCESSUAIS

Inicialmente, antes de adentrarmos no tema do presente trabalho propriamente dito, cumpre-nos tecer breves considerações a respeito dos princípios que norteiam a aplicação das medidas processuais no ordenamento jurídico brasileiro, visto que tais princípios constituem os alicerces e fundamentos necessários para estabelecer os limites de aplicação de tais medidas.

Embora esse não seja o objeto de discussão do presente trabalho, mostra-se relevante ao tema trazer à baila a distinção entre princípios e regras. Segundo Alexy², as regras são mandamentos objetivos ou ordens impositivas de obediência obrigatória emanadas do ordenamento jurídico e que devem ser aplicadas por meio de uma subsunção. Já os princípios devem ser entendidos como mandamentos subjetivos de otimização que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades fáticas e jurídicas do caso concreto, devendo ser aplicada a técnica da ponderação em caso de colisão de direitos fundamentais.

A esse respeito assevera Mônica Pimenta Júdice:

Com efeito, quem empreende a ponderação no âmbito jurídico pressupõe que as normas entre as quais se faz ponderação sejam dotadas de estrutura de princípios. Totalmente diversa a dimensão do problema no plano das regras, onde o que se faz é a subsunção, visto que contêm determinações no contexto fático e juridicamente possível, sendo aplicáveis ou não.

[...]

Então, enquanto as regras pertencem ao mundo do juridicamente existente e do peremptoriamente válido, os princípios estão no indefinido mundo do possível ou do concomitantemente possível. No conflito de regras, uma elimina a outra, por questão de invalidade. Na colisão entre princípios, um apenas afasta o outro no momento da resolução do embate, quando as possibilidades jurídicas e fáticas de um deles forem maiores do que as do outro.³

No mesmo sentido é o posicionamento de Bruno Sacramento:

Nesse sentido, entre outros aspectos, consolidaram-se na doutrina brasileira as lições de que as regras são mandamentos definitivos, aplicando-se na forma do tudo ou nada, enquanto os princípios são

² ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011 apud SACRAMENTO, Bruno. A ponderação de regras e alguns problemas da teoria dos princípios de Robert Alexy. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 15, n. 2, e1917, 2019.

³ JÚDICE, Mônica Pimenta. **Robert Alexy e a sua teoria sobre os princípios e regras**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2007-mar-02/robert_alexey_teorias_principios_regras. Acesso em: 10/03/2020.

mandamentos de otimização, com comandos *prima facie*. E igualmente a de que as regras se aplicam por subsunção e os princípios, por ponderação.⁴

Com efeito, os princípios estão ganhando cada vez mais força e efetividade no ordenamento jurídico brasileiro, pois não são regras fixas e sim regras abertas que norteiam toda a funcionalidade do sistema jurídico, devendo ser levadas em consideração pelo legislador e pelos aplicadores do Direito.

Nas palavras de Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

Desde que o Processo Civil conquistou status de ciência autônoma, tornou-se necessária a formulação de seus princípios fundamentais. Eles servem de diretrizes gerais, que orientam a ciência. [...] Mais do que princípios, essas formulações são regras técnicas, de conteúdo extrajurídico, que servem de orientação e aplicação do direito.⁵

Assim, fica evidente o papel cada vez maior que os princípios têm desempenhado no ordenamento jurídico brasileiro. Como já afirmado, são a fonte de todo o direito e é a partir deles que estabelecemos fundamentos, regras, normas, jurisprudência, precedentes normativos, etc.

Neste sentido é que o Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015), em seu capítulo I, tratou das normas fundamentais do processo civil, estabelecendo no artigo 1º que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil”.

Portanto, o processo civil deve observar toda a sistemática da Constituição de modo a não haver nenhuma violação aos preceitos constitucionais, pois caso haja alguma violação aos princípios fundamentais haverá a nulidade do processo.

Assim, por mais que pareça até redundante, todo o processo deve obedecer às diretrizes da Constituição Federal. Dessa forma, para fins didáticos, elegemos para estudo na presente pesquisa alguns princípios previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no próprio Código de Processo Civil de 2015, quais sejam: a dignidade da pessoa humana, o devido

⁴ SACRAMENTO, Bruno. A ponderação de regras e alguns problemas da teoria dos princípios de Robert Alexy. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 15, n. 2, e1917, 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322019000200204&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 10/03/2020.

⁵ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

processo legal, a segurança jurídica, a boa-fé, cooperação voltada à obtenção de decisão de mérito justa e efetiva, isonomia e contraditório, proporcionalidade e razoabilidade, vedação às decisões-surpresa, responsabilidade patrimonial e pessoal, menor onerosidade da execução, tipicidade e atipicidade das medidas executivas.

Cabe-nos destacar que tais princípios não são os únicos princípios que devem ser observados na aplicação das medidas processuais atípicas. No entanto, estes podem ser considerados princípios básicos para delimitar critérios objetivos que devem ser observados para correta aplicação destas medidas.

Feitas tais considerações, passemos a análise dos princípios citados.

2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio universal da dignidade da pessoa humana, disposto no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, tem por escopo dar orientação a todo o ordenamento de que este se guie por proporcionar uma vida digna ao ser humano, tanto em seus aspectos formais quanto materiais.

E, nesse sentido, é imperioso destacar que um ordenamento que protege e assegura o exercício da dignidade da pessoa humana e, em decorrência disso, uma vida digna àqueles que estão sob a jurisdição desse Estado, não é aquele que busca tão somente assegurar liberdades e deveres, mas aquele que assegura o exercício de direitos como direito à saúde, lazer, trabalho digno, entre outros. Ou seja, não se faz necessário apenas que se declare o direito à existência, mas, sobretudo, que se declare o direito à uma existência com dignidade e esta percepção de dignidade deve permear e orientar, inclusive, as relações processuais. Isto porque, este mandamento constitucional, por ser basilar, há de servir de orientação para todo o ordenamento, inclusive o que tange às normas processuais.

Dessa forma, ao considerarmos as medidas processuais atípicas como regra (ferindo a própria acepção da palavra “atípica”), estaremos indo contra a orientação dada pela Carta Magna e que deve fundamentar tanto as normas processuais quanto à sua interpretação. Conforme visto, o processo é tido como um conjunto de atos que visam garantir a paz social e não atos ensimesmados. E, nesse sentir, a dignidade da pessoa humana opera como um garantidor de que o processo

seja operacionalizado com respeito à vida digna daqueles que estão numa relação processual.

Ainda, devemos também considerar que os direitos de solidariedade estão lastreados em direitos coletivos, os quais devem ser considerados como aspectos gerais que se relacionam com toda a coletividade. E, dessa forma, atos como os de reter o passaporte de um cidadão de forma agressiva e sustentado apenas na alegação da falta de um determinado pagamento, ou mesmo a retenção da habilitação, impossibilitando o exercício do direito de dirigir, acaba por afetar aspectos não comprometidos com a seara patrimonial e ferem o pleno exercício decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana.

E, em uma discussão sobre uma possível tensão entre os chamados “direitos econômicos” e os “direitos humanos”, sendo estes aqui referidos no sentido dos desdobramentos sociais e culturais, deve-se ter por orientação que essa tensão só pode ser resolvida através de uma análise hermenêutica que leve em consideração a dignidade da pessoa humana como princípio norteador dessa relação. O que não implica, entretanto, no enfraquecimento e esvaziamento dos direitos dos exequentes, mas que este direito se valha em um processo que respeita princípios fundamentais e organizado de forma a não se tornar uma execução desproporcional, ferindo fortemente os direitos mais basilares dos executados, haja vista o processo ser um direito de solidariedade⁶.

Dessa forma, para a aplicação de medidas atípicas, o juiz deve respeitar parâmetros valorativos constitucionais (art. 1, III, acompanhado do 5º, ambos da Constituição Federal) e processuais (art. 8º, CPC) como, por exemplo, atendimento aos fins sociais e às exigências do bem comum, à dignidade da pessoa humana, à legalidade, à razoabilidade e à proporcionalidade e à eficiência do processo, pois se assim não fizer o processo não tem razão de ser e voltaremos ao sistema de justiça em que "os fins justificam os meios".

2.2 Princípio do devido processo legal

O princípio do devido processo legal, insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, dispõe que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens

⁶ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

sem o devido processo legal”. O Supremo Tribunal Federal tem utilizado também a expressão denominada “*fair trial*” (julgamento justo, limpo) para se referir a este princípio.

É o princípio basilar e fundante de todas as normas que versam sobre processo, em suas mais diversas áreas: administrativo, legislativo, etc. Todas devem tê-lo como princípio orientador, mesmo aquelas que não se relacionam diretamente com as funções judiciárias, mas em todas as esferas das funções típicas do Estado. Dessa forma, este princípio pode ser considerado como uma viga mestra que fundamenta toda a estrutura processual, seja ela na esfera administrativa ou judicial.

É desta cláusula geral que se irradiam os princípios constitucionais processuais implícitos, quais sejam: efetividade, adequação, lealdade, cooperação. A respeito destes, assevera Francisco Gilney Bezerra de Carvalho Ferreira:

Sendo o devido processo legal uma cláusula geral da qual se irradiam várias outras garantias processuais específicas, daí resulta que existem aquelas que já foram tipicamente extraídas desse princípio maior e já se encontram positivadas (devido processo legal típico), gerando princípios autônomos explícitos (contraditório, juiz natural, publicidade, motivação, tempestividade, etc), mas também existem as garantias implícitas, aquelas que, por uma questão de tempo, ainda não ganharam texto de lei específico, mas que a doutrina moderna reconhece como garantias que se extraem atualmente do devido processo legal, tratando-se igualmente de princípios autônomos, porém implícitos (efetividade, adequação, lealdade, cooperação, dentre outros). Não se tratam de benemerência do intérprete, mera ampliação hermenêutica. De fato, a doutrina atual os reconhece como princípios constitucionais autônomos, apenas não têm texto expresso, tratando-se de mandamentos implícitos. Mas se tratam efetivamente de princípios constitucionais. Isto significa que os princípios implícitos não possuem menor status constitucional do que os outros que estão explícitos, somente não têm texto, mas são autônomos e com igual eficácia normativa. Vale registrar que o projeto do novo código civil já contempla alguns destes princípios processuais constitucionais implícitos em sua redação, tamanha é a sua aplicação na sistemática processual moderna.⁷

Portanto, hodiernamente, está mais do que consagrada a aplicação do princípio do devido processo legal nas mais diversas relações, como suso mencionado, a partir da doutrina da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, a qual milita pela aplicação dos direitos e garantias fundamentais não só nas relações

⁷ FERREIRA, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho. **Dos Princípios Processuais Constitucionais Implícitos decorrentes do Devido Processo Legal**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 10 mar 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37723/dos-principios-processuais-constitucionais-implicitos-decorrentes-do-devido-processo-legal>. Acesso em: 10/03/2020.

verticais entre o Estado e os seus súditos, mas também nas relações privadas, envolvendo pessoas físicas e jurídicas de Direito Privado⁸.

Assim, não existe controvérsia a respeito da aplicação do princípio do devido processo legal nas relações particulares, de modo especial as relações negociais, com previsão nos arts. 63, 357, § 2º, 373 §§ 3º e 4º do CPC/15.

Ainda, em que pese a definição do que venha a ser um processo que respeita o devido processo legal ser aberto à diversas interpretações, é possível, a partir da inteligência de outros princípios constitucionais e infraconstitucionais, que este seja definido como aquele que tem por características (não exaurientes) a tempestividade, publicidade, motivação das decisões, com ampla defesa garantida, dentre outras. Dessa forma, observa-se que o princípio do devido processo legal é uma cláusula geral e que dela se irradiam diferentes princípios processuais.

Sendo assim, todos os princípios constitucionais do processo que servem para construir um processo justo em conformidade com o direito resultam do devido processo legal. Boa parte já tem previsão expressa na Constituição. Nada obstante, temos princípios constitucionais do processo implícitos, que decorrem do devido processo legal e que, embora ainda não possuam texto expresso, são, de igual modo, amplamente aplicáveis atualmente.

Podemos dizer, ainda, que o devido processo legal se efetiva por meio de outros princípios e garantias processuais que vão definindo o seu conteúdo, sem esgotá-lo. É, portanto, cláusula abstrata que abarca o conjunto de garantias processuais, explícitas ou implícitas, conquistadas historicamente, para evitar arbitrariedades e alcançar a justiça por meio de um processo que seja devido (justo, justiça), sendo ainda, mandamento que se projeta para o futuro, do qual podem surgir outros princípios, visto que não se esvazia.

2.3 Princípio da segurança jurídica

O princípio da segurança jurídica está consubstanciado principalmente no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que “a lei não prejudicará o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito”.

Segundo José Afonso da Silva:

⁸ DUTRA, Luciano. **Direito constitucional essencial**. 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

A segurança jurídica consiste no ‘conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida’. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída.⁹

Maria Sylvia Zanella Di Pietro ainda destaca que “o princípio da segurança jurídica apresenta o aspecto objetivo, da estabilidade das relações jurídicas, e o aspecto subjetivo, da proteção à confiança ou confiança legítima”¹⁰.

A segurança jurídica se desdobra em regras que versam sobre decadência, preclusão e, ainda, prescrição. Além das regras que estabelecem os prazos na seara administrativa e judicial de recursos.

Segundo J. J. Gomes Canotilho:

O homem necessita de segurança jurídica para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de direito. Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção à confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica.¹¹

Não obstante, há ainda o art. 976, II, CPC/15 que visa proteger o referido princípio e o art. 103-A, §1º da Carta Magna, que ao definir os objetivos da súmula vinculante, prevê que esta servirá a evitar a insegurança jurídica:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que,

⁹ SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 133 apud DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. O STJ e o princípio da segurança jurídica. In: **Revista do Advogado**, da AASP, ano XXXIX, nº 141, de maio de 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/302189/o-stj-e-o-principio-da-seguranca-juridica>>. Acesso em: 15/02/2020.

¹⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. O STJ e o princípio da segurança jurídica. In: **Revista do Advogado**, da AASP, ano XXXIX, nº 141, de maio de 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/302189/o-stj-e-o-principio-da-seguranca-juridica>>. Acesso em: 15/02/2020.

¹¹ CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2000, p. 256 apud DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. O STJ e o princípio da segurança jurídica. In: **Revista do Advogado**, da AASP, ano XXXIX, nº 141, de maio de 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/302189/o-stj-e-o-principio-da-seguranca-juridica>>. Acesso em: 15/02/2020.

a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que **acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica** [grifo nosso].

Além disso, o referido princípio abarca um aspecto objetivo no que se refere à estabilidade e um subjetivo que corresponde à confiança. Nesse sentir, o princípio da confiança está relacionado ao princípio da boa-fé e implica que os atos praticados foram realizados em conformidade com a lei. É em decorrência desse viés subjetivo que o art. 927, §3º e §4º do CPC/15, consagra a possibilidade da modulação dos efeitos, senão vejamos:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

[...]

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, **pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, **considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia** [grifo nosso].

Ademais, as orientações normativas oriundas do Superior Tribunal de Justiça estabelecem mecanismos de uniformização jurisprudencial com o objetivo de preservar a segurança jurídica e a confiança no tratamento de situações jurídicas que se encontram na mesma situação fática.

2.4 Princípio da boa-fé

O princípio da boa-fé, assim como os princípios já mencionados, tem função interpretativa (hermenêutica) e integrativa das normas jurídicas nos casos concretos. E, através desse princípio podemos entender que aqueles que estão dentro de uma relação processual devem agir de maneira ética e juridicamente adequada e válida.

O Código de Processo Civil dispõe, taxativamente e de forma objetiva, consoante o art. 5º do CPC/15, que todos os sujeitos da relação processual devem se pautar pelo princípio da boa-fé:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Pela inteligência desse dispositivo e conforme já mencionado, toda a relação processual deverá ser orientada por este princípio e, se algum dos sujeitos da relação processual atentarem contra a boa-fé processual (agindo com a má-fé subjetiva), serão punidos. E isso é válido tanto no ramo do Direito Privado quanto Público.

A boa-fé divide-se, ainda, entre boa-fé objetiva e subjetiva. A primeira corresponde a comportar-se de forma adequada e juridicamente válida, tal como uma regra de conduta, não frustrando as pretensões de outrem e dela decorrem institutos tais como o *tu-quoque*, *venire contra factum proprium*, *supsessio* e a *exceptio doli*. A segunda diz respeito ao sujeito da relação processual crer estar agindo de forma lícita.

Insta salientar, ainda, que mesmo quando não há previsão legal taxativa acerca da aplicação do princípio da boa-fé deve o juízo, na análise do caso concreto, por este princípio se reger, em razão da cláusula geral da boa-fé. Isto só é possível a partir de uma hermenêutica que não visa observar apenas o aspecto jurídico-formal, afastando-se, assim, uma interpretação meramente positivada da norma.

Este princípio deverá ser analisado de forma conjunta e sopesada com o princípio da segurança jurídica, suso mencionado, a fim de que se coíbam possíveis atitudes arbitrárias.

Dentro do espectro da boa-fé podemos mencionar, ainda, a solidariedade e a cooperação. Ou seja, ao papel exercido por cada um em meio social e que atuam visando uma finalidade comum que é atingir a justiça. Além disso é necessário valer-se da lealdade, honrando os acordos e compromissos firmados entre as partes dentro da relação jurídica tutelada.

Esses aspectos devem ser observados ainda que isto implique em uma diminuição da vontade/atividade individual ou mesmo, ainda que esta observância dê origem a deveres conexos.

A sua aplicação se dará através de três momentos distintos, a saber: quando da análise hermenêutica das relações; quando os partícipes das relações jurídicas agirem de forma ética, respeitando às condutas juridicamente adequadas e válidas; a terceira é de forma corretiva a fim de proporcionar conscientização e evitando relações jurídicas abusivas¹².

2.5 Princípio da cooperação

O princípio da cooperação está previsto no ordenamento jurídico pátrio de forma explícita em razão do art. 6º do CPC/15 que aduz, *in verbis*:

Art. 6º: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Nesse sentido, as partes que compõe a relação jurídica processual e o juízo (relação jurídica triangular do processo) deverão cooperar a fim de obter um processo mais célere, de forma a promover um “ativismo judicial” a fim de que a resolução da lide seja dada de forma efetiva e em tempo hábil.

No tocante ao juízo da lide, este deverá atuar ativamente como colaborador para a solução da lide, não sendo um mero fiscal e espectador do conflito.

Dessa forma, os tribunais pátrios passaram, ao longo dos últimos anos, a aplicar tal princípio e consolidar a jurisprudência a fim de afirmar a efetividade desse princípio, nesse sentido:

“O princípio da cooperação impõe que o magistrado comunique às partes a intenção de abreviar o procedimento, julgando antecipadamente a lide. Essa intimação prévia é importantíssima, pois evita uma decisão-surpresa, que abruptamente encerre o procedimento, frustrando expectativas das partes”. (APL 07195088020128040001, Segunda Câmara Cível, TJ-AM, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Julgado em 22/02/2016, Data de publicação: 01/03/2016)¹³

CIVIL. PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXECUTIVIDADE. NÃO VERIFICADA. **PRINCIPIO DA**

¹² VICENZI, Brunela Vieira de. **A boa-fé no Processo Civil**. São Paulo: Atlas, 2003.

¹³ Disponível em: <https://tj-am.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/310570021/apelacao-apl-07195088020128040001-am-0719508-8020128040001>. Acesso em: 01/03/2020.

COOPERAÇÃO PROCESSUAL. VIOLADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

I. O rol estabelecido no artigo 585 do Código de Processo Civil é meramente exemplificativo, podendo a lei conferir o status de título executivo extrajudicial a outros documentos, que não os previstos no mencionado dispositivo.

II. **Fere o princípio da cooperação processual**, a atitude do magistrado de influenciar a parte a converter o feito e, posteriormente, indeferir a inicial, sobre o argumento de que o título não é hábil ao procedimento adotado.

(Processo: APC 20140310015006. Relator (a): GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA. Julgamento: 25/11/2015. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível Publicação: Publicado no DJE: 14/12/2015)¹⁴ [grifo nosso].

“Conforme o Princípio da Cooperação positivado no art. 6º do Novo Código de Processo Civil, às portas de entrar em vigor, é dever dos sujeitos processuais cooperarem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. 3. A extinção do processo, sem resolução do mérito, tendo por fundamento o não cumprimento de ordem judicial a qual a parte veio aos autos, justamente, manifestar o seu não entendimento quanto ao que pretendia o juízo, caracteriza violação ao devido processo legal e, por consequência, ao Princípio da Cooperação, base da nova ordem legal processual civil. **APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70048521165, Vigésima Terceira Câmara Cível, TJRS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 08/03/2016, publicado no DJE: 11/03/2016)**¹⁵

Dessa forma, os deveres numa relação processual que respeita o princípio da cooperação são recíprocos, não ferindo, portanto, o princípio da isonomia processual. Essa cooperação e colaboração são essenciais para que haja uma resolução satisfatória e adequada para a lide.

Assim, quando tratamos das medidas processuais atípicas do CPC/15, não podemos olvidar de que o juízo não é mero espectador e fiscal das regras, tampouco que as partes não dialogam e não buscam o mesmo fim (uma solução justa e eficaz). Todos os princípios aqui elencados e todos os atos processuais devem ser balizados pela cooperação e pela boa-fé objetiva.

2.6 Isonomia e Contraditório

¹⁴ Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/267381511/apelacao-civel-apc-20140310015006>. Acesso em: 01/03/2020.

¹⁵ Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/321827391/apelacao-civel-ac-70048521165-rs>. Acesso em: 01/03/2020.

O princípio da isonomia, dentro do Direito Processual Civil, visa a garantir a igualdade entre as partes que compõem a lide. Estas devem receber um tratamento isonômico, ou seja, igualitário, cabendo ao juízo que venha a julgar essa lide manter-se imparcial e neutralizar as possíveis desigualdades que venham a surgir durante a relação processual, mantendo-a de forma equilibrada.

Quando, dentro dessa relação processual se busca neutralizar desigualdades, está se buscando a igualdade substancial, que é protegida pela Constituição Federal.

O princípio da isonomia está intrinsecamente relacionado ao princípio do contraditório, numa verdadeira convergência de ordem funcional. Este por seu turno visa a garantir que as partes terão os mesmos direitos no decorrer do processo.

Este princípio está consagrado no art. 7º do CPC/15:

Art. 7º É assegurada às partes **paridade de tratamento** em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo **efetivo contraditório**. [grifo nosso]

O princípio do contraditório pode ser encontrado no art. 9º do CPC/15 quando aduz que “não será proferida decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”. Conforme Gisele Leite:

O princípio do contraditório quer significar tanto o direito de ação quanto o direito de defesa são manifestações deste princípio. Todos aqueles que tiverem alguma pretensão de direito material a ser deduzida no processo têm direito de invocar o princípio do contraditório a seu favor.¹⁶

Oportuno destacar, ainda, que o contraditório deve ser observado tanto na jurisdição voluntária quanto no contencioso.

2.7 Proporcionalidade e Razoabilidade

O princípio da razoabilidade no direito processual serve como um balizador para aplicação das regras processuais. E por ele deve ser entendido que, para se atingir a um fim, devem ser utilizados meios proporcionalmente adequados.

¹⁶ LEITE, Gisele. **Sobre o Princípio do Contraditório**. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/sobre-o-principio-do-contraditorio/>>. Acesso em: 22/01/2020.

Este princípio pode ser encontrado no art. 8º do CPC/15:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Já o princípio da proporcionalidade, por sua vez, é um dos princípios orientadores e que veda todos os excessos e abusos. Assim sendo, toda relação jurídica deverá ser ponderada e harmonizada através desse princípio que servirá como instrumento hermenêutico para validação e aplicação de normas.

Tal princípio deverá ser aplicado a qualquer ato praticado pelo Poder Público e que porventura venha a conflitar com quaisquer direitos e garantias fundamentais assegurados pela Carta Magna.

2.8 Vedação às decisões surpresa

O princípio da não surpresa, sendo um desdobramento do também princípio da cooperação processual e do contraditório, visa a garantir que nenhuma das partes que compõe a relação processual terá contra si uma decisão sem que lhe tenha sido dada a devida oportunidade de se defender, conforme o disposto nos arts. 9 e 10 do CPC/15:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Nesse sentido, temos jurisprudência:

SENTENÇA – NULIDADE – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA E CERCEAMENTO DE DEFESA – A alteração da sistemática de distribuição do ônus da prova, na sentença, viola a garantia da não surpresa, que decorre do princípio do contraditório (artigo 5º, LV, da CR/88). Ademais, o impedimento de produção de prova pericial, necessária ao deslinde da controvérsia, pela parte a quem o ônus da prova foi imputado na sentença, implica cerceio do direito de defesa e, por isso, torna nulo o julgado proferido em primeiro grau. (TRT-3 – RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA RO 00788201010803007 0000788-26.2010.5.03.0108 (TRT-3) [grifo nosso]).

As decisões judiciais devem ser produzidas na busca de dar uma solução justa à lide e isso deve ser feito a partir da cooperação e com aproximação e efetiva participação das partes, afastando possíveis decisões surpresas.

Decisões surpresas violam princípios constitucionais basilares de todos os processos, tais como o contraditório e a ampla defesa. Decisões desse tipo são, inclusive, passíveis de nulidade.

2.9 Responsabilidade patrimonial e pessoal

A regra no ordenamento jurídico brasileiro é a responsabilidade patrimonial, presente no art. 789 do Código de Processo Civil vigente, o qual aduz que o devedor responderá com seus bens futuros e presentes (não fala, aqui, dos bens do passado que hajam sido negociados, tais como em casos de fraude à execução) afim de cumprir as suas obrigações. O referido dispositivo dispõe, ainda, que a lei poderá impor restrições:

Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Assim, a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação deve recair sobre o patrimônio do devedor e não sobre sua pessoa. O sujeito devedor irá, portanto, perder seus bens tanto quanto sejam necessários para satisfazer suas obrigações junto aos credores, desde que estes bens não estejam resguardados por lei da execução. Nessa senda, de acordo com o art. 833, CPC/15 temos listados os bens impenhoráveis:

Art. 833. São impenhoráveis: **I** - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; **II** - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; **III** - os vestuários, bem como os **pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor**; **IV** - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador

autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ; **V** - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; **VI** - o seguro de vida; **VII** - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; **VIII** - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; **IX** - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; **X** - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; **XI** - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; **XII** - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529,

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária. [grifo nosso]

Assim, a responsabilidade patrimonial recairá sobre os bens do devedor desde que estes não estejam relacionados no dispositivo supramencionado, de modo que são estes que respondem pelo adimplemento da obrigação (e não a pessoa do devedor ou seus direitos individuais).

A interpretação que se deve dar ao referido artigo é restritiva. Isto porque, apenas nos casos dos bens elencados taxativamente pelo rol do art. 833, CPC/15 e da Lei nº 8.009/1990 serão impassíveis de serem penhorados.

Além disso, dentro dos parágrafos 1º e 2º ainda há outras exceções: o parágrafo 1º estabelece que a penhora será permitida a fim de pagar dívidas oriundas do próprio bem ou que foram contraídas para adquirir o próprio bem; já o parágrafo 2º autoriza que o salário seja penhorado para pagar dívidas alimentícias ou se o salário for acima de cinquenta salários-mínimos.

Ainda temos a exceção prevista no inciso III do artigo supramencionado, a qual estabelece que são impenhoráveis os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor. Assim, resta evidente que existe a possibilidade de penhora de bens de uso pessoal de elevado valor, como computadores, relógios, roupas de

grife, celulares, etc. Alternativa que se mostra mais viável como medida processual atípica apta a garantir o cumprimento da obrigação do que aquelas que interferem na esfera de direitos individuais do devedor e extrapolam a seara patrimonial.

Por fim, destacamos que apesar do dispositivo não mencionar, é possível, ainda, que a obrigação de pagar recaia sobre aqueles que não são devedores diretos da obrigação. É o caso, por exemplo, do fiador que em razão de contrato se torna garantidor do cumprimento da obrigação.

2.10. Menor onerosidade da execução

Quanto ao princípio da menor onerosidade da execução, o art. 805, CPC/15 traz a seguinte redação:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo **modo menos gravoso para o executado**.

Parágrafo único. Ao **executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos**, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. [grifos nossos]

Dessa forma, o referido artigo traz à luz o princípio da menor onerosidade da execução, ou seja, em que pese haver vários meios para se executar um crédito, este deverá ser feito pelo meio menos oneroso ao devedor executado.

Este princípio é um desdobramento do princípio da proporcionalidade, a fim de que se coíba atos invasivos além do necessário. É importante frisar que a execução não é um mecanismo de vingança.

3 DAS MEDIDAS PROCESSUAIS TÍPICAS E ATÍPICAS

Conforme anteriormente informado, a hipótese da presente pesquisa é confirmar que as medidas processuais atípicas podem acabar sendo utilizadas de forma abrangente e totalmente ilimitada, culminando em abuso de poder e colidindo frontalmente com direitos fundamentais garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pelo próprio Código de Processo Civil de 2015.

Entretanto, inicialmente, antes de analisarmos a aplicação das medidas processuais atípicas frente aos direitos fundamentais do cidadão, cumpre-nos apresentar as definições doutrinárias de medidas processuais atípicas com o objetivo de conceituar o tema do presente trabalho e diferenciá-las das medidas processuais típicas, bem como tecer um breve histórico sobre o surgimento das medidas processuais atípicas e analisar as decisões recentes que têm aplicado tais medidas com base no art. 139, IV, do CPC/2015.

Como o próprio nome sugere, as medidas processuais típicas são aquelas que se encontram expressamente tipificadas nos diplomas processuais que regem o ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, são aquelas previstas em lei. Segundo o princípio da legalidade, tais medidas constituem a regra no Direito brasileiro.

Como exemplos de medidas processuais típicas ou tradicionais, podemos citar: a pesquisa via Bacenjud, para bloqueio de valores diretamente nas contas bancárias do executado; pesquisa via Infojud, para obtenção de informação acerca de eventuais bens declarados pelo executado; pesquisa via Renajud, para informações acerca da existência de veículos cadastrados em nome do executado no território nacional; negativação via Serasajud, para negativação no órgão de restrição ao crédito e cadastro de inadimplentes Serasa feita diretamente pelo juiz; bem como a penhora de bens do executado para posterior venda em hasta pública, com a utilização do crédito da venda para abatimento da dívida.

Já as medidas processuais atípicas, por sua vez, são medidas que não estão taxativamente tipificadas no ordenamento, mas cujo emprego está permitido com base em cláusulas gerais e abertas. Trata-se de um conjunto de possibilidades que não estão especificamente previstas na lei processual, sendo fruto do engenho dos advogados, promotores, juízes e outros operadores do direito para o fim de fazer valer as leis e decisões judiciais.

Cumpre-nos esclarecer que a existência de medidas processuais atípicas não é uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que seu uso já estava autorizado

com base nos arts. 461, §5º e 461-A do Código de Processo Civil de 1973, abaixo transcritos:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

[...]

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como **a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.**

Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

Ocorre que, sob a égide do CPC/2015, tais medidas adquiriram maior relevância, uma vez que o art. 139, IV, do diploma processual atualmente em vigor permite ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

A inovação principal encontra-se justamente na parte final do citado dispositivo, que prevê a aplicação de medidas processuais atípicas inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, pois no Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), o uso de medidas processuais atípicas estava restrito apenas às obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, cabendo às obrigações pecuniárias apenas o emprego das medidas típicas.

De acordo com o enunciado nº 48 da Escola Nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados (ENFAM): "o artigo 139, inciso 4º, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos" (ENFAM, 2015)¹⁷.

A relevância desse instituto é enorme porque abre novas possibilidades à disposição das partes e do magistrado para darem maior efetividade ao processo civil, efetividade, aliás, que se tornou norma fundamental explícita, pois foi inserta no art. 6º do

¹⁷ Disponível em: <http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83ODEFINITIVA-.pdf>. Acesso em: 10/02/2020.

CPC/2015. Com base no referido dispositivo estão sendo aplicadas medidas como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e Passaporte do executado; proibição de participação em concurso ou licitação públicos; bloqueio de cartão de crédito; penhora de aparelho celular, videogame, computador e outros aparelhos de valor relevante; proibição de frequentar determinados lugares e até a suspensão de determinadas atividades ou da operação de aplicativos.

Resta evidente que a previsão de ampliação da aplicação das medidas processuais atípicas também para as obrigações pecuniárias contribuiu para aumentar significativamente os poderes do juiz na condução de tais processos, visto que abriu espaço para a criatividade e liberalidade dos magistrados na aplicação das mais diversas medidas atípicas para garantir o adimplemento da obrigação pelo devedor.

Tendo em vista que o principal uso das medidas processuais atípicas é no processo de execução, seja de título judicial ou extrajudicial, cumpre-nos tecer breves considerações sobre a tutela jurisdicional executiva, bem como sobre o surgimento da atipicidade das medidas executivas, sua natureza jurídica e fundamentos.

3.1 Breve histórico da tutela jurisdicional executiva

A responsabilidade de cumprir obrigações junto a credores remonta à Antiguidade e tem um longo histórico.

Em Roma, o princípio pelo qual era regida a responsabilidade civil era a chamada “*vendetta*”, que consistia na vingança privada, tal qual a conhecida Lei de Talião. Dessa forma, primava-se pela relação entre ofensa e castigo imposto.

A *Lex Poetelia Papiria*, editada em 326 a.C. pelos romanos, banuiu a escravidão como uma das formas de satisfazer obrigações.

Dessa responsabilização pessoal romana herdamos a prisão civil como uma excepcionalidade, a qual apenas subsiste atualmente no ordenamento jurídico brasileiro para o devedor de pensão alimentícia, pois o direito à vida e à dignidade do alimentando sobressai ao direito à liberdade de locomoção do alimentante.

Após a fase da “*vendetta*” passou a vigorar a composição e, dessa forma, a violência imposta como vingança fora substituída por uma compensação econômica pelo dano sofrido.

Surge, a partir daí a “*Lex Aquilina*”, datada por volta de II a.C. e a composição tem-se por consagrada. Essa lei é um marco para a responsabilização civil e o dever de indenizar.

Já no período que remonta à Idade Média, o Direito Francês destaca-se a partir da instituição do Código Napoleônico (Código Civil promulgado em 1804), o qual passou a influenciar os ordenamentos de diversos Estados. Dentro das inovações trazidas, podemos citar a culpa contratual; a responsabilidade penal e a responsabilidade civil.

A partir de tais desdobramentos chegamos ao modelo de responsabilidade patrimonial, o qual está presente no art. 789 do Código de Processo Civil¹⁸ atualmente em vigor, que aduz que são os bens presentes e futuros do devedor que respondem pelo cumprimento das suas obrigações, ressalvados os bens impenhoráveis.

3.2 Surgimento da atipicidade das medidas executivas

Conforme já mencionado alhures e com base no modelo de responsabilidade patrimonial, o Código de Processo Civil de 1973 privilegiava a tipicidade dos meios executivos, de modo que só era permitido ao juiz aplicar as medidas processuais que estivessem expressamente previstas em lei. Até mesmo as medidas atípicas que podiam ser utilizadas dependiam de expressa previsão legal, conforme os já citados arts. 461 e 461-A do CPC/73, e seu uso estava restrito às obrigações de fazer e não fazer, não se aplicando às obrigações pecuniárias.

Já o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), atualmente em vigor, trouxe a previsão da atipicidade dos meios executivos em diversos dispositivos, dentre os quais podemos citar: art. 139, IV; art. 297; art. 380, parágrafo único; art. 403, parágrafo único; art. 536, caput e §1º e art. 773, abaixo transcritos:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

¹⁸ **Art. 789.** O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Art. 297. O juiz poderá **determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.**

Art. 380. Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa:

Parágrafo único. Poderá o juiz, em caso de descumprimento, **determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.**

Art. 403. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz ordenar-lhe-á que proceda ao respectivo depósito em cartório ou em outro lugar designado, no prazo de 5 (cinco) dias, impondo ao requerente que o ressarça pelas despesas que tiver.

Parágrafo único. Se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e **outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão.**

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, **determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.**

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a **imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.**

Art. 773. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, **determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documentos e dados.**

Assim, a partir da inteligência dos dispositivos acima transcritos, podemos concluir que o CPC/2015 tem por escopo a viabilização da satisfação da obrigação para que o processo de execução tenha um final satisfatório.

Entretanto, não podemos utilizar os dispositivos transcritos de modo extensivo a justificar medidas contundentes que limitam o exercício de direitos fundamentais do devedor à exemplo da apreensão da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) ou mesmo o passaporte, que limitam o direito de locomoção. Outras limitações seriam a proibição de participar de concursos públicos ou mesmo de licitações, que violam os artigos 5º, inciso II e 37, incisos I e XXI, da Constituição Federal. Isto tudo em nome de uma pretensa efetividade do processo executivo.

Sob essa perspectiva, direitos fundamentais estariam sendo dirimidos em razão de débitos que, não necessariamente, decorressem de outros direitos

fundamentais. Perder-se-ia, assim, a ideia central do que seria a relativização de direitos fundamentais.

Ora, o art. 5º, XV, da Carta Magna, ao proteger a liberdade de locomoção, busca coibir que atos arbitrários atentem contra tal direito fundamental. Tolher o direito do cidadão de dirigir ou de se locomover de um país para o outro, através da apreensão de passaporte, consiste em um embaraço à referida norma.

No que diz respeito à proibição de participar de concurso público o art. 37, I, da Constituição Federal, aduz expressamente que:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são **acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.** [grifo nosso]

Assim, para que possa haver um tolhimento ao direito de participar de concursos públicos é preciso, dentro da hermenêutica, valer-se do princípio da razoabilidade e através de previsão legal, senão vejamos:

Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público (Súmula Vinculante nº 44, Supremo Tribunal Federal).¹⁹

Não é admissível, por ato administrativo, restringir, em razão da idade, inscrição em concurso para cargo público (Súmula nº 14, Supremo Tribunal Federal).²⁰

O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido (Súmula 683, Supremo Tribunal Federal).²¹

Antiga é a jurisprudência desta Corte no sentido de que a exigência de avaliação psicológica ou teste psicotécnico, como requisito ou condição necessária ao acesso a determinados cargos públicos de carreira, somente é possível, nos termos da CF/1988, se houver lei em sentido material (ato emanado do Poder Legislativo) que expressamente a autorize, além de previsão no edital do certame.

¹⁹ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>. Acesso em: 10/03/2020.

²⁰ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>. Acesso em: 10/03/2020.

²¹ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>. Acesso em: 10/03/2020.

Ademais, o exame psicotécnico necessita de um grau mínimo de objetividade e de publicidade dos atos em que se procede. A inexistência desses requisitos torna o ato ilegítimo, por não possibilitar o acesso à tutela jurisdicional para a verificação de lesão de direito individual pelo uso desses critérios. [AI 758.533 QO-RG, voto do rel. min. **Gilmar Mendes**, P, j. 23-6-2010, DJE 149 de 13-8-2010, Tema 338.]

Dessa forma, as medidas processuais atípicas não devem, de plano, proibir que um devedor, em um processo de execução, seja impedido de participar de certames.

3.3 Medidas executivas atípicas do artigo 139, inciso IV, do CPC/15

Conforme explicitado, o art. 139, IV, do CPC/2015, consagra a atipicidade dos atos executivos, nos seguintes termos:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Pela amplitude e generalidade de sua redação, o referido dispositivo talvez seja o mais controverso do CPC/2015 relativo às medidas processuais atípicas, visto que com base nele têm sido tomadas a maior parte das decisões que aplicam tais medidas.

Nessa senda, imperioso destacar o já citado enunciado nº 48 da ENFAM:

O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais.²²

Conforme o texto legal, as medidas executivas atípicas previstas no art. 139, IV do CPC/15 podem ser divididas em: medidas sub-rogatórias, indutivas, mandamentais e as coercitivas, as quais analisaremos a seguir.

²² Disponível em: <http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83ODEFINITIVA-.pdf>. Acesso em: 10/02/2020.

3.3.1 Medidas sub-rogatórias

As medidas processuais chamadas de sub-rogatórias são aquelas realizadas pelo juiz, ou a mando deste, a fim de satisfazer o direito do credor, realizando assim a tutela jurisdicional.

Dentre os exemplos de medidas sub-rogatórias temos: imissão de posse; busca e apreensão; alvará para liberação de valores; nomeação de servidor; desconto em folha de pagamento; alienação judicial de bem penhorado; expropriação, etc²³.

3.3.2 Indutivas

As medidas indutivas, como o próprio nome sugere, são aquelas medidas que buscam induzir o cumprimento da decisão judicial, através do oferecimento de uma vantagem ao devedor. Nesse sentido:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

§ 1º O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

§ 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

²³ MEIRELES, Edilton. Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no CPC/2015. In: DIDIDER JUNIOR, Fredie et al (Org.). **Execução**. 2. ed. Salvador: Juspodovim, 2016, p.196 apud PAULA, Isis Regina de. A aplicação de medidas atípicas em obrigações pecuniárias: art 139, IV, do CPC/2015. 102 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2017.

Através dessas medidas, o devedor é “premiado” ao cumprir as decisões judiciais, por essa razão tais medidas também são denominadas como “premiais”.

Assim, como exemplos de medidas indutivas típicas previstas no CPC/2015, podemos citar: dispensa ao pagamento de custas processuais caso as partes realizem acordo antes da prolação da sentença (art. 90, §3, CPC/2015)¹¹⁷, a dispensa do pagamento de custas se o devedor cumprir o mandado monitório dentro do prazo da sua citação (art. 701, §1º, CPC/2015), a possibilidade de parcelamento do débito se o executado reconhecer os cálculos do exequente e realizar o depósito de 30% do valor devido (art. 916, CPC/2015), entre outras.

Entretanto, imperioso ressaltar que essas medidas são taxativas, ou seja, não cabe ao juízo, sem respaldo legal, conceder isenções ou vantagens que não estejam dispostas em lei.

Portanto, na aplicação das medidas indutivas da forma como prevista no art. 139, IV do CPC, seria vedado ao magistrado “conceder isenções tributárias sem previsão legal, suprimir remuneração de outrem sem autorização legal (caso dos honorários advocatícios), ou mesmo impor ao credor uma desvantagem negocial não prevista em lei ou em contrato”²⁴.

3.3.3 Mandamentais

As medidas mandamentais servem para obrigações de fazer ou não fazer “infungíveis”, ou seja, aquelas que somente o devedor específico pode cumprir a obrigação imposta. Como exemplo podemos citar a ordem judicial para inclusão em folha de pagamento de prestações de trato sucessivo. O não cumprimento dessas medidas será tido como crime de desobediência. Dessa forma, tais medidas devem ser adotadas somente em último caso, após frustradas as tentativas de aplicação das medidas anteriores, dada a consequência eminentemente mais gravosa pelo seu não cumprimento.

3.3.4 Coercitivas

²⁴ MEIRELES, Edilton. Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no CPC/2015. In: DIDIDER JUNIOR, Fredie et al (Org.). **Execução**. 2. ed. Salvador: Juspodovim, 2016, p. 203 apud PAULA, Isis Regina de. A aplicação de medidas atípicas em obrigações pecuniárias: art 139, IV, do CPC/2015. 102 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2017.

Por fim, as hipóteses de medidas coercitivas são aquelas em que o juiz deve pressionar o devedor a satisfazer a obrigação imposta. As obrigações aqui tuteladas também são as infungíveis. Como exemplos de medidas coercitivas podemos citar as constantes nos seguintes artigos do CPC/15:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará **protestar o pronunciamento judicial**, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a **prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses**.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão. [grifos nossos]

Assim, as medidas a serem adotadas ficam a critério do juízo, a depender do caso concreto. Um dos exemplos de medidas coercitivas comumente adotadas são aquelas restritivas de direitos, a fim de coagir o devedor a cumprir a decisão judicial.

Como exemplo típico de medida coercitiva podemos citar a prisão civil. Nos termos do artigo 5º, inciso LXVII da CRFB “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”. Entretanto, como é de amplo conhecimento, a prisão civil do depositário infiel não é aplicada no Brasil por força do Pacto de São José da Costa Rica, o qual foi aprovado pelo Decreto Legislativo 27/1992 e promulgado pelo Decreto 678/1992, tendo sido incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro.

Neste sentir é que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 25, que dispõe que “é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”²⁵. Portanto, atualmente no ordenamento jurídico pátrio, apenas subsiste a possibilidade de prisão civil em casos de inadimplemento de pensão alimentícia, devendo-se preservar a liberdade dos cidadãos em todos os demais casos, visto que esse é um dos direitos humanos mais fundamentais previstos na Carta Magna.

Cumpre-nos esclarecer, porém, que essas medidas serão aplicadas de maneira subsidiária, consoante o enunciado nº 12 do grupo de Execução do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, **serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II.** (Grupo: Execução)²⁶ [grifo nosso]

Saliente-se que o juízo poderá, ainda, além de adotar a medida coercitiva, adotar cumulativamente outras medidas de cunho mandamentais, indutivas ou sub-rogatórias, a depender do caso concreto.

3.4 Decisões que aplicaram medidas processuais atípicas com base no art. 139, IV, do CPC/15

Com efeito, a primeira decisão que tomou por base o art. 139, IV do CPC/2015 para aplicar medidas processuais atípicas foi proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Pinheiros/SP nos autos do processo de execução de título extrajudicial nº 4001386-13.2013.8.26.0011, ainda em data de 26 de agosto de 2016.

Tal decisão, proferida pela Juíza de Direito Andrea Ferraz Musa, considerou que o dispositivo acima citado adotou o padrão da atipicidade das formas das medidas executivas ao ampliar também para as obrigações de pagar possibilidades antes não previstas no Código de Processo Civil de 1973.

²⁵ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>. Acesso em: 10/03/2020.

²⁶ Disponível em: <http://civilemobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf>. Acesso em: 15/02/2020.

Assim, com base no referido dispositivo, a Juíza determinou, a pedido do exequente, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e a apreensão do passaporte do devedor, limitando, desse modo, seu direito fundamental à liberdade de locomoção. Determinou ainda o cancelamento dos cartões de crédito do executado até que fosse realizado o pagamento da dívida.

Vejamos abaixo trecho extraído da referida decisão no qual a magistrada expõe sua fundamentação:

O caso tratado nos autos se insere dentre as hipóteses em que é cabível a aplicação do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isso porque **o processo tramita desde 2013 sem que qualquer valor tenha sido pago ao exequente. Todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas**, sendo que o executado não paga a dívida, não indica bens à penhora, não faz proposta de acordo e sequer cumpre de forma adequada as ordens judiciais, frustrando a execução.

Se o executado não tem como solver a presente dívida, também não recursos para viagens internacionais, ou para manter um veículo, ou mesmo manter um cartão de crédito. Se porém, mantiver tais atividades, poderá quitar a dívida, razão pela qual a medida coercitiva poderá se mostrar efetiva.

Assim, **como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução**, defiro o pedido formulado pelo exequente, e **suspendo a Carteira Nacional de Habilitação do executado**, determinando, ainda, a **apreensão de seu passaporte**, até o pagamento da presente dívida. Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito e à Delegacia da Polícia Federal. Determino, ainda, o **cancelamento dos cartões de crédito do executado** até o pagamento da presente dívida. [grifos nossos]

Da leitura do trecho supratranscrito, podemos observar que a Magistrada aplicou as medidas executivas atípicas de modo subsidiário, isto é, apenas após a aplicação das medidas executivas típicas mostrarem-se infrutíferas. Ainda, destacou a ausência de boa-fé do executado ao não pagar a dívida nem praticar os atos necessários ao adequado adimplemento da dívida.

Ocorre que, na ânsia de garantir a satisfação do direito do credor, a Douta Magistrada acabou ferindo direitos da personalidade do executado, senão vejamos: partindo do princípio de que inicialmente foram aplicadas todas as medidas executivas típicas, conforme informado na decisão, tem-se por consequência lógica que tanto a pesquisa bacenjud quanto renajud em nome do executado tiveram resultados negativos. Assim, se restou comprovado que o indivíduo não possui automóveis em seu nome, a suspensão da CNH mostra-se ineficaz, notadamente levando-se em

consideração que a dívida não tem relação com débitos referentes a algum suposto automóvel.

Da mesma forma, se o indivíduo não possui ativos financeiros em seu nome, o cancelamento dos cartões de crédito do executado também se revela medida inútil e invasiva, tendo em vista que contraria a própria lógica da existência do instituto do crédito financeiro, que é o fornecimento de crédito pelas instituições financeiras ao usuário que não dispõe daquela quantia no momento.

Por fim, quanto à apreensão do passaporte, temos que essa se mostra uma medida ainda mais gravosa, tendo em vista que fere diretamente o direito de ir e vir (direito de locomoção) inserto no art. 5º, inciso XV, da Constituição Federal, o qual estabelece ser livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens. Não podemos olvidar que muitas vezes as pessoas em situação de dificuldades financeiras (caso dos devedores insolventes) acabam por emigrar para outros países em busca de melhores condições e oportunidades. Portanto, a apreensão do passaporte além de ser inadequada, pode inclusive dificultar o pagamento da dívida.

Destacamos ainda que tais medidas (suspensão da CNH, apreensão do passaporte e cancelamento dos cartões de crédito), em conjunto, ferem o direito ao devido processo legal, consubstanciado no art. 5º inciso LIV da Carta Magna, visto que não foi oportunizado à parte contrária se manifestar sobre o pedido do exequente.

Tanto é que tal decisão foi posteriormente revogada em sede de *habeas corpus* impetrado sob o nº 2183713-85.2016.8.26.0000 perante a 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). Na ocasião, segundo entendimento do relator, Desembargador Marco Ramos, a interpretação do art. 139, IV, do CPC/2015 adotada pelo juízo *a quo* contrariou o art. 5º, inciso XV da Constituição Federal, o qual consagra o direito de ir e vir, conforme trecho abaixo transcrito:

Em que pese a nova sistemática trazida pelo art. 139, IV, do CPC/2015, deve-se considerar que **a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir.**

Ademais, **o art. 8º, do CPC/2015**, também preceitua que ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz não atentar apenas para a eficiência do processo, mas também aos **fins sociais e às exigências do bem comum**, devendo ainda resguardar e promover a **dignidade da pessoa humana**, observando a

proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade.
Por tais motivos, concedo a liminar pleiteada.²⁷ [grifos nossos]

Entretanto, cumpre-nos esclarecer que, na esteira de influência da decisão pioneira proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Pinheiros/SP, outras mais foram posteriormente proferidas tendo por base o art. 139, IV do CPC, as quais serão abaixo citadas nos pontos que se revelam importantes para o esmiuçamento do tema do presente trabalho.

É o caso da decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível de Planaltina/DF em data de 11 de outubro de 2016²⁸. No bojo da referida decisão, foi determinada a suspensão da carteira de habilitação e a apreensão do passaporte dos executados. Entretanto, o Douto Magistrado consignou expressamente que tal decisão apenas se justificava diante da existência de indícios de ocultação patrimonial por parte dos executados, visto que apesar de não terem sido localizados bens penhoráveis em seus nomes, os mesmos continuavam a manter um padrão de vida luxuoso conforme narrado em notícias que circulavam na imprensa local.

A decisão de lavra da Juíza de Direito Marcia Rezende Barbosa de Oliveira, da 3ª Vara Cível da Comarca de Taubaté, nos autos do processo de execução de título extrajudicial de nº 0004002-30.2013.8.26.0625, ponderou sobre a necessidade de que haja um vínculo entre a medida atípica requerida/aplicada e o objeto da demanda/execução. Neste sentido, a Douta Magistrada indeferiu o pedido de suspensão da CNH e apreensão do passaporte, deferindo apenas o bloqueio dos ativos financeiros e cartões de crédito dos executados, por considerar que apenas estas medidas teriam pertinência com a demanda e implicariam em algum efeito prático e positivo na execução²⁹.

Cumpre-nos esclarecer que a maior parte de tais decisões, que são tomadas em Juízos de 1ª instância, acabam sendo reformadas quando analisadas pelos respectivos Tribunais, o que demonstra o evidente dissídio jurisprudencial e a

²⁷ Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/449275148/habeas-corpus-hc-21837138520168260000-sp-2183713-8520168260000/inteiro-teor-449275168>. Acesso em: 20/02/2020.

²⁸ Decisão disponível em: <http://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil1?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=tjhtml34&ORIGEM=INTER&CIRCUN=5&SEQAND=256&CDNUPROC=20140510096830>. Acesso em: 20/02/2020.

²⁹ Decisão disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/10/art20161007-11.pdf>. Acesso em: 20/02/2020.

ausência de uniformização no que diz respeito à interpretação conferida ao art. 139, IV, do CPC.

Vejamos abaixo ementa de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) nos autos do Agravo de Instrumento nº 0700672-05.2017.8.07.0000:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não se revela razoável e adequada a adoção de excepcionais medidas coercitivas como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, a apreensão do passaporte e o bloqueio de cartões de crédito do executado, pois, a despeito do amplo poder-dever outorgado ao julgador na aplicação de técnicas executivas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial (art. 139, IV, do CPC), cediço que o juiz deve atuar com parcimônia, sopesando as peculiaridades do caso concreto com a necessidade/utilidade das medidas.

2. Denota intuito meramente protelatório a oposição de embargos de declaração com a finalidade de, sob a pecha de contradição e obscuridade, provocar rediscussão dos fundamentos invocados pelo Juízo de origem, atribuindo-se efeitos infringentes aos embargos sem que estivessem presentes quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC. Correta, portanto, a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

(Acórdão n. 1003454, 0700672-05.2017.8.07.0000AGI, Relatora: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, 2ª TURMA CÍVEL, Data de julgamento: 15/03/2017)³⁰

Colaciona-se também outro precedente da mesma Egrégia Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. APLICAÇÃO DO ART. 139, inc. IV, do CPC. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E EFICIÊNCIA NÃO OBSERVADOS. DECISÃO

REFORMADA. 1. O artigo 139, inc. IV, do Código de Processo Civil outorga ao Juiz o dever de determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. 2. Na aplicação do art. 139, inc. IV, do CPC, o julgador deve proceder como um legislador cuidadoso e

³⁰ Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/441456258/7006720520178070000-0700672-0520178070000>. Acesso em: 20/02/2020.

conscienzioso, procurando sempre observar, na aplicação das regras processuais, os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência. 3. A suspensão do direito de dirigir não se harmoniza ao comando contido no art. 139, inc. IV, do CPC, tratando-se de medida desconexa e excessiva que não pode ser determinada como meio de coerção do devedor, pois interfere na liberdade do indivíduo, que só pode ser limitada diante de norma expressa que discipline a matéria, com a garantia do devido processo legal (art. 5º, incisos II e LIV, da Constituição Federal). 3. Recurso conhecido e provido. **(Acórdão n.985145, 20160020403562AGI, Relator: ALVARO CIARLINI 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/11/2016, Publicado no DJE: 06/12/2016. Pág.: 527/528)**³¹

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) também apresenta divergências sobre o tema, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA EM FASE DE EXECUÇÃO. FRUSTRAÇÃO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA.

Determinada a suspensão da CNH do executado até o pagamento da dívida, com base na regra trazida pelo art. 139, IV, do CPC. Cabimento da medida. Utilizados os meios típicos de execução, como penhora on line, pesquisas junto à REDE INFORSEG e CIRETRAN, tendo sido os resultados absolutamente infrutíferos. Ademais, respeitados os princípios norteadores do direito processual, como a razoabilidade, proporcionalidade e menor onerosidade da execução. **Necessário observar o princípio da efetividade do processo. Não demonstrada irregularidade ou arbitrariedade na providência determinada pelo D. Juízo de primeiro grau. Decisão mantida. Recurso não provido.** (TJ-SP 2064687-59.2017.8.26.0000 SP 2064687-59.2017.8.26.000, 6ª Câmara de Direito Público, Relator: Evaristo dos Santos, Julgado em: 21/08/2017, Data de publicação: 23/08/2017)³²

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. BLOQUEIO DA CNH – CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. DEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 139, IV, CPC/2015.

Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que se sobrepõem, no caso, ao princípio da efetividade da execução. Inviabilidade de se impor restrição ao direito individual, direito de locomoção, ainda que de forma reflexa – bloqueio da CNH. Jurisprudência do TJSP. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP 2143418-69.2017.8.26.0000 SP 2143418-69.2017.8.26.0000,

³¹ Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/690661886/7175255520188070000-df-0717525-5520188070000>. Acesso em: 20/02/2020.

³² Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/506020663/20646875920178260000-sp-2064687-5920178260000>. Acesso em: 20/02/2020.

21ª Câmara de Direito Privado, Relator: Virgílio de Oliveira Junior, Julgado em: 05/09/2017, Data de publicação: 05/09/2017)³³

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DO LIXO. DEFERIMENTO PARCIAL DAS MEDIDAS COERCITIVAS DE PAGAMENTO REQUERIDAS PELO MUNICÍPIO-EXEQUENTE. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS, VEÍCULOS E DIREITOS E LONGO TEMPO QUE SE ARRASTA A EXECUÇÃO.

A juíza deferiu apenas a apreensão do passaporte, ressalvada a possibilidade de liberação de viagem ao exterior em casos prementes, e o cancelamento de cartões de crédito da executada sem, contudo, suspender a CNH. **Insurgência quanto à falta de suspensão do direito de dirigir. Acerto da decisão. Tal medida inibiria o direito de ir e vir da executada, eventual consecução de renda (locomoção para o trabalho, etc.), em síntese, oneraria demasiadamente a devedora, mostrando-se inadequada e desarrazoada ao fim pretendido.** Precedentes deste Tribunal. Nega-se provimento ao recurso. (TJ-SP 2168071-38.2017.8.26.0000 SP 2168071-38.2017.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Privado, Relator: Beatriz Braga, Julgado em: 28/09/2017, Data de publicação: 02/10/2017)³⁴

Tais divergências de entendimentos demonstram que ainda não há uma uniformização da jurisprudência, mandamento encontrado no art. 926 do CPC/15. O tema se mantém controverso.

Assim, diante do evidente dissídio jurisprudencial acerca da constitucionalidade e legalidade da aplicação das medidas processuais atípicas acima elencadas, o Partido dos Trabalhadores (PT) ajuizou, em 11.05.2018, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5941, a qual se encontra atualmente em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal e que será melhor estudada no próximo capítulo.

³³ Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/511556093/21434186920178260000-sp-2143418-6920178260000>. Acesso em: 20/02/2020.

³⁴ Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/506526980/21680713820178260000-sp-2168071-3820178260000/inteiro-teor-506526999>. Acesso em: 20/02/2020.

4 APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROCESSUAIS ATÍPICAS FRENTE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CIDADÃO

No presente capítulo analisaremos a aplicação das medidas processuais atípicas frente aos direitos fundamentais. Para tanto, analisaremos a ADI nº 5941 que trata da (in)constitucionalidade de tais medidas, bem como os posicionamentos do STJ a respeito do tema no REsp 1.782.418 e REsp 1.788.950, com o objetivo de avaliar se a utilização de medidas processuais atípicas realmente fere os princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro e os direitos fundamentais constitucionalmente garantidos. Analisaremos ainda os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema para delimitar os impactos e limites de utilização das medidas processuais atípicas na efetivação do cumprimento das decisões judiciais à luz do CPC/2015 frente aos direitos fundamentais do cidadão.

É importante destacar que o art. 139, IV, do CPC/15 busca dar efetividade às decisões judiciais, que, durante a vigência do código processual civil anterior não tinham tanta efetividade dado ao poder de “império” limitado do juízo. Apesar disso, tais medidas entram em confronto com direitos e garantias fundamentais e causam desacordo entre doutrinas e jurisprudência.

Portanto, é preciso que se definam limites à aplicação das medidas processuais atípicas pelos juízes, posto que do contrário estaremos suscetíveis a muitas arbitrariedades. Sobretudo diante da importância dos direitos fundamentais tutelados.

4.1 Dos direitos e garantias fundamentais e as medidas atípicas

A Constituição Federal de 1988 trouxe um olhar diferenciado e valorativo sobre os direitos fundamentais, garantindo especial proteção à dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

No mesmo sentido, o Código de Processo Civil de 2015 atribuiu fundamental importância aos ditames constitucionais, ao estabelecer no seu art. 1º que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores

e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil”³⁵.

Ainda, no art. 8º o Código destaca os princípios processuais que devem ser observados pelo juiz ao aplicar o ordenamento jurídico, nos seguintes termos:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a **dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência**³⁶. [grifo nosso]

De forma sucinta podemos estabelecer que o Direito Processual deve ser interpretado e conduzido sob a luz da Constituição pátria e de forma integrada aos diversos ramos do Direito, haja vista que essa divisão em ramos é meramente formal, posto que o Direito é uno e as normas integradas. E, em decorrência disso, o Direito pode ser entendido como dinâmico, não apenas pela possibilidade variada de agrupamento e organização das normas jurídicas, como pela variedade hermenêutica para sua interpretação e aplicação.

Neste sentido são as conclusões de Francisco Gilney Bezerra de Carvalho Ferreira:

Analisando historicamente a evolução da doutrina processual, podemos verificar que a ciência do processo evoluiu na sequência das seguintes fases: (a) Sincretismo: o processo não era uma ciência autônoma, havia uma confusão entre direito material e processo. Nessa fase, estudavam-se apenas as práticas de um processo, não havia uma ciência processual com sistematização adequada; (b) Processualismo: momento de afirmação da ciência do processo, percebendo-se uma autonomia em relação ao direito material. Nessa fase, passam-se a serem analisados fenômenos puramente processuais, havendo uma separação do direito material por meio do surgimento de institutos processuais próprios; (c) Instrumentalismo: busca equilibrar a ciência processual para entender que, embora autônomos, processo e direito material devem caminhar juntos. Nessa fase, busca-se uma reaproximação entre ambos, passando a pensar o processo a partir do direito material (teoria circular dos planos material e processual); (d) Neoprocessualismo: hoje, já se fala em uma quarta fase da ciência processual, que seria uma reestruturação da ciência do processo de acordo com as transformações da ciência jurídica contemporânea, sobretudo constitucional. É, em suma, o neoconstitucionalismo aplicado à ciência do processo (constitucionalização do direito).

³⁵ BRASIL. **Lei nº 13105, de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03/03/2020.

³⁶ Ibidem.

Nesse sentido, percebe-se claramente que, atualmente, é fundamental a relação entre direito processual e Constituição, daí porque se faz necessário analisar o processo à luz da Constituição. A necessidade da análise processual a partir do fenômeno do neoconstitucionalismo decorre do fato deste ter efetivamente transformado a ciência jurídica moderna. Dentre alguns dos institutos que repercutiram diretamente no direito processual, citamos: reconhecimento da eficácia normativa dos princípios; ampliação das técnicas de interpretação jurídica; supremacia constitucional e jurisdição constitucional; ativismo do judiciário na efetivação dos direitos; ponderação principiológica de interesses em caso de conflitos normativos; existência de decisões judiciais com força vinculativa e o atual reconhecimento da jurisprudência como norma jurídica; previsão de cláusulas processuais gerais conferindo maior flexibilidade ao sistema; preocupação com a efetividade material do processo; relevância da ética e boa-fé processual, dentre outros. Ressalte-se que parcela renomada da doutrina brasileira tem denominado esta fase neoprocessual de formalismo-valorativo, justamente porque é uma transformação do antigo processualismo dissociado do direito material (formalismo), para agora incorporar à ciência do processo os novos conceitos extraídos a partir do neoconstitucionalismo (valorativo).

Por tudo isso, é inimaginável estudar processo, hoje, sem o amparo constitucional. As transformações advindas do movimento constitucional contemporâneo acarretaram a chamada constitucionalização do direito, o que implicou na inclusão de normas processuais dentro do texto constitucional, razão pela qual se tem a imprescindibilidade da análise do processo à luz da Constituição. De fato, a Carta Magna brasileira de 1988 incorporou as bases do direito processual dentro de si, trazendo uma série de normas processuais, não apenas aquelas que se aplicam de forma imediata, como por exemplo as que determinam as regras de competência, mas também normas constitucionais processuais que influenciam diretamente na produção legislativa infraconstitucional, além, também, de todos os princípios processuais constitucionais inseridos no corpo constitucional. Hoje, então, boa parte das normas processuais podem ser retiradas de dentro do próprio texto constitucional. Por isso, o direito processual civil, antes de tudo, se pauta nos princípios processuais constitucionais. Fala-se, então, no chamado direito processual constitucional.³⁷

Assim, resta evidente a necessidade de respeito aos direitos fundamentais e ditames constitucionais, os quais devem ser observados em todas as searas do Direito.

Com base nas decisões analisadas no tópico 3.4 deste trabalho, podemos observar que as principais medidas atípicas que têm sido aplicadas pelos juízes

³⁷ FERREIRA, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho. **Dos Princípios Processuais Constitucionais Implícitos decorrentes do Devido Processo Legal**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 10 mar 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37723/dos-principios-processuais-constitucionais-implicitos-decorrentes-do-devido-processo-legal>. Acesso em: 10/03/2020.

brasileiros com base no art. 139, IV, do CPC, são: a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e a apreensão de passaportes. Mas além dessas também têm sido aplicadas outras medidas, tais como o bloqueio de cartões de crédito, a proibição de participação em concursos e licitações públicas, entre outras.

É evidente que o art. 139, IV, do CPC/15 comporta diversas interpretações. Entretanto, é questionável se as medidas atípicas podem ser utilizadas para atingir a esfera de direitos do cidadão, restringindo-lhe o exercício de direitos fundamentais com o parco objetivo de garantir o adimplemento de uma obrigação, notadamente tendo em vista que a referida restrição não se justifica em defesa de nenhum outro direito fundamental, posto que não existe um direito fundamental ao adimplemento de um crédito. Nas palavras de Juarez Freitas:

Deve o intérprete-sistemático saber garantir a coexistência, ao máximo, dos valores, dos princípios e das normas estritas em conflito, hierarquizando de sorte a obter a maior concordância sistemática possível, pautando sua visão pelos vetores mais altos e nobres do ordenamento, isto é, pelos princípios fundamentais.³⁸

Eros Roberto Grau também teceu considerações a respeito da necessidade de observação dos preceitos constitucionais quando da interpretação e aplicação do Direito:

Interpretação do direito é interpretação do direito, no seu todo, não de textos isolados, desprendidos do direito. Não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços. A interpretação de qualquer texto de direito impõe ao intérprete, sempre, em qualquer circunstância, o caminhar pelo percurso que se projeta a partir dele - do texto - até a Constituição. Um texto de direito isolado, destacado, desprendido do sistema jurídico, não expressa significado normativo algum.³⁹

Nessa senda, faz-se necessário analisar se as medidas processuais atípicas aplicadas com base no art. 139, IV, do CPC/2015 violam preceitos constitucionais, com o fito de se verificar se tais medidas são desproporcionais e, portanto, padecem do vício de inconstitucionalidade. Parte da doutrina especializada defende o uso de tais medidas. Neste sentido são os ensinamentos de Fernando Gajardoni:

³⁸ FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 177, 2002.

³⁹ GRAU, Eros Roberto. **Ensaio sobre a interpretação/aplicação do direito**. São Paulo: Malheiros, p. 34, 2002.

Ilustrativamente, não efetuado o pagamento de dívida oriunda de multas de trânsito e superados os expedientes tradicionais de adimplemento (penhora de dinheiro e bens), **seria lícito o estabelecimento da medida coercitiva/indutiva de suspensão do direito a conduzir veículo automotor até pagamento do débito (inclusive com apreensão da CNH do devedor); (...) ou mesmo a participação do devedor em licitações (como de ordinário já acontece com pessoas jurídicas em débito tributário com o Poder Público); etc.**⁴⁰ [grifo nosso]

De igual modo é o posicionamento de Daniel Amorim Assumpção Neves:

O art. 139 do Novo CPC trata dos poderes do juiz, prevento em seu inciso IV ser um deles a determinação de todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

(...)

Seriam assim admitidas medidas executivas que nunca foram aplicadas na vigência do CPC/1973 e que não estão previstas expressamente no novo diploma legal. Interessantes exemplos são dados pela melhor doutrina: suspensão do direito do devedor de conduzir veículo automotor, inclusive com a apreensão física da CNH, em caso de não pagamento de dívida oriunda de multas de trânsito (incluo as indenizações por acidentes ocorridos no trânsito); (...) proibição de empréstimo ou de participação e licitações a devedor que não paga o débito relativo a financiamento bancário.⁴¹ [grifo nosso]

Já entre os doutrinadores que advogam pela declaração de inconstitucionalidade de tal dispositivo podemos citar Paulo Antonio Papini⁴² e Fabio Lima Quintas, este último possui o seguinte posicionamento sobre o tema:

Em verdade, a adequada compreensão e aplicação desse propalado poder geral de efetivação não pode depender apenas da criatividade das partes e dos magistrados a respeito das possibilidades semânticas compreendidas na expressão “medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial”. Esse texto deve dialogar com outros referenciais normativos, para fixar os contornos da responsabilidade patrimonial e pessoal do devedor e das razões para tanto. Sendo insita ao ordenamento jurídico a ideia de coerência e

⁴⁰ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **A revolução silenciosa da execução por quantia**. In: <http://jota.uol.com.br/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia>. Acesso em 10/03/2020.

⁴¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil - Volume único**. 8ª ed. Salvador: JusPodium, p. 986-987, 2016.

⁴² PAPINI, Paulo Antonio. **Crítica às medidas indutivas do novo CPC: passaporte de devedor não pode ser apreendido: A equivocada leitura do artigo 139, inciso IV, do novo CPC e os limites constitucionais da norma**. 2016. Disponível em: <https://jota.info/artigos/equivocada-leitura-artigo-139-inciso-iv-novo-cpc-e-os-limitesconstitucionais-da-norma-16092016>. Acesso em: 12/01/2020.

integridade, cabe conferir unidade e harmonia aos modos de exercício do poder estatal de execução, sobretudo no contexto de que “o poder geral de efetivação” passa a atribuir ao intérprete papel relevante nessa tarefa.⁴³

Nas palavras do respeitado doutrinador Lênio Streck, o artigo 139, IV, do CPC/15 pode acabar sendo utilizado como “embasamento para medidas arbitrárias e autoritárias de restrição de direitos fundamentais, com o propósito utilitarista de satisfação de obrigações pecuniárias”⁴⁴. Segundo ele, “o perigo é o art. 139, IV, ser transformado em instrumento de um quase desforço físico, só que com autorização judicial”⁴⁵.

Apesar de todos os argumentos citados, outros doutrinadores ainda entendem que a aplicação do dispositivo em comento deverá ser analisada caso a caso, de acordo com as particularidades do caso concreto, em conformidade com o entendimento de parte do Superior Tribunal de Justiça que será analisado mais adiante.

O evidente dissídio doutrinário e jurisprudencial sobre o tema culminou com a interposição da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941/DF perante o Supremo Tribunal Federal, que visa a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto dos artigos do CPC/15 que se referem as medidas processuais atípicas, dentre os quais o art. 139, IV, com o objetivo de descartar as interpretações dos referidos dispositivos que não se coadunem com a Constituição Federal de 1988.

A seguir analisaremos mais detalhadamente o conteúdo e a tramitação da referida ADI.

4.2 Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5941

Conforme anteriormente informado, os inúmeros questionamentos levantados acerca da legalidade e constitucionalidade das medidas processuais atípicas aplicadas nas decisões tomadas com base no art. 139, IV, do CPC/15, culminaram com a interposição da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº

⁴³ QUINTAS, Fábio Lima. **É preciso equilibrar meios de coerção ao executar obrigações pecuniárias**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-fev-18/observatorio-constitucional-preciso-equilibrar-meios-coercao-executarobrigacoes-pecuniarias#author>. Acesso em 12/01/2020.

⁴⁴ STRECK, Lênio Luiz; NUNES, Dierle. **Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbitrio?** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>. Acesso em: 20/02/2020.

⁴⁵ Ibidem.

5941, a qual foi ajuizada em 11.05.2018 pelo Partido dos Trabalhadores (PT), com pedido de medida cautelar, tendo por objeto a de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto dos artigos 139, IV; 297, caput; 380, parágrafo único; 403, parágrafo único, 536, caput e § 1º; e 773 da Lei federal 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Antes de analisarmos o conteúdo da referida ADI propriamente dito, cumpre-nos tecer algumas considerações importantes a respeito da legitimidade do Partido dos Trabalhadores para a sua propositura e sobre a função e importância do instituto da ADI no Direito Constitucional brasileiro.

Acerca da legitimidade para propositura da ADI, temos que, conforme o art. 103, inciso VIII da Constituição Federal, os partidos políticos com representação no Congresso Nacional são legitimados a propor ação direta de inconstitucionalidade. Assim, tendo em vista que o Partido dos Trabalhadores possui representação no Congresso Nacional, resta evidente que o referido partido possui legitimidade para a propositura da ADI, não sendo necessária a demonstração de vínculo de pertinência temática.

Conforme o artigo 102, caput, da Constituição Federal, “o Supremo Tribunal Federal é o guardião da Constituição, cabendo-lhe processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal” (art. 102, I, “a”, da CF/88).

Sobre o controle de constitucionalidade, assevera Luciano Dutra:

É, em síntese, um conjunto de atos tendentes a garantir a supremacia formal da Constituição. Destina-se, portanto, a averiguar a compatibilidade vertical das demais normas jurídicas e atos do Poder Público com o seu fundamento de validade – a Constituição Federal. Isso porque, em um ordenamento jurídico unitário, harmônico e escalonado (escalonamento normativo ou pirâmide normativa) uma norma jurídica inferior (ato normativo primário) só tem aptidão para produzir validamente seus efeitos se estiver fundamentada na norma jurídica superior (Constituição Federal).⁴⁶

No Brasil, esse controle de constitucionalidade pode ser exercido por meio de dois modelos distintos: o modelo concentrado (também chamado de abstrato) e o modelo difuso (também chamado de incidental ou concreto). O modelo concentrado é

⁴⁶ DUTRA, Luciano. **Direito constitucional essencial**. 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

aquele exercido exclusivamente pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário (que no caso do Brasil é o Supremo Tribunal Federal) por via de ação. Já o modelo difuso pode ser exercido por todos os órgãos do Poder Judiciário ao identificar alguma contradição entre a legislação e a Constituição Federal ao julgar um dado caso concreto.

Assim, o instituto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) faz parte do controle concentrado ou abstrato de normas realizado pelo STF. Sobre o referido instituto, cumpre-nos colacionar os ensinamentos de Gilmar Ferreira Mendes:

A ampla legitimação, a presteza e a celeridade processual do modelo abstrato, dotado inclusive da possibilidade de suspender imediatamente a eficácia do ato normativo questionado, mediante pedido de cautelar, fazem com que as grandes questões constitucionais sejam resolvidas, na sua maioria, mediante a utilização da ação direta, típico instrumento do controle concentrado.⁴⁷

No que tange ao conteúdo da ADI nº 5941 propriamente dito, temos que tal ação possui como relator o Ministro Luiz Fux, o qual já proferiu decisão monocrática em data de 17.05.2018 reconhecendo a relevância do tema para a ordem social e a segurança jurídica.

O objetivo da referida ação é impugnar os eventuais vícios de inconstitucionalidade oriundos de interpretações judiciais de alguns dispositivos do Código de Processo Civil de 2015 (Lei Federal 13.105/2015), quais sejam: artigos 139, IV; 297, caput; 380, parágrafo único; 403, parágrafo único, 536, caput e § 1º; e 773.

Dos artigos citados, o mais controverso é o art. 139, IV, o qual está localizado no Título IV, Capítulo I, da Parte Geral do CPC/2015, que versa sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz.

Tal dispositivo amplia os poderes dos juízes na condução dos processos, na medida que consagra a chamada “cláusula ou poder geral de efetivação” veiculada através da atipicidade dos atos executivos, com o objetivo de supostamente garantir o cumprimento das decisões judiciais.

O Código de Processo Civil de 2015 nasceu sob o crivo da efetividade, conforme disposto na exposição de motivos do anteprojeto do Código:

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados,

⁴⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito.⁴⁸

Entretanto, com base no comando inserto no art. 139, IV, do CPC/2015, começaram a ser aplicados atos executivos como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), a apreensão de passaportes, o bloqueio de cartões de crédito, a proibição de participação em concursos e licitações públicos, entre outras.

Essa interpretação extensiva do referido dispositivo afronta alguns preceitos e direitos constitucionalmente garantidos, abrindo espaço para arbitrariedades e abuso de poder por parte dos juízes. Nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

A direção do processo implica o exercício de poder e de autoridade sobre as partes, os intervenientes e os auxiliares da Justiça, no processo. O governo dessas relações dá-se durante os atos procedimentais, com a emissão de ordens e a regência e controle do que se passa no processo. Para tanto, o texto normativo no-lo diz, pode o juiz exercer o poder procedendo por raciocínio indutivo, obrigar as partes e os sujeitos da relação processual aos comandos que irradiam de sua autoridade, mesmo que esteja provisoriamente no exercício do poder, por ter assumido o lugar de outra autoridade de igual poder. **O desvio que macularia o poder de mando é a arrogância, que pode tornar abusivo o mando, pois o poder da autoridade não é amplo**⁴⁹ [grifo nosso]

Assim, com o fito de coibir tais arbitrariedades é que foi interposta a ADI 5941, visto que a lei ordinária deve obediência aos ditames constitucionais, de modo que não é admissível que sejam aplicados atos executivos que afrontem a Constituição Federal sob a parca justificativa de garantir a efetividade das decisões judiciais.

Na petição inicial da referida ADI⁵⁰, os causídicos do PT advogam pela inconstitucionalidade material da apreensão de passaporte e da carteira nacional de habilitação (CNH) por ofensa aos artigos 1º, III (dignidade da pessoa humana) e art. 5º, XV e LIV (liberdade de locomoção), ambos da CF.

⁴⁸ Disponível em: <https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso em: 03/03/2020.

⁴⁹ NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 16ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 636-637.

⁵⁰ Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5458217>. Acesso em: 12/03/2020.

A liberdade de locomoção é um direito fundamental inserto no art. 5º, XV, da CF/88, abaixo transcrito:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

Trata-se de um direito fundamental de primeira geração, sendo reconhecido como a primeira de todas as liberdades, eis que é condição básica para o exercício de todas as demais, abarcando inclusive o direito de deixar o território nacional. Nas palavras de Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

A liberdade de locomoção, assim impropriamente chamada, pois é o direito de ir, vir e também de ficar — *jus manendi, ambulandi, eundi ultro citroque* — é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. Consiste em poder o indivíduo deslocar-se de um lugar para outro, ou permanecer cá ou lá, segundo lhe convenha ou bem lhe pareça.⁵¹

Nesse sentir, a apreensão do passaporte ou da carteira nacional de habilitação são medidas totalmente desproporcionais e desarrazoadas que violam o direito de locomoção na medida que restringem injustificadamente o exercício atual ou potencial da liberdade pessoal, saindo da esfera patrimonial e atingindo a esfera dos direitos fundamentais do cidadão.

É obvio que os direitos fundamentais não são absolutos, e, segundo a técnica da ponderação defendida por Alexy, tais direitos admitem eventuais restrições, contudo estas apenas se justificam ante a necessidade de defesa de outro direito fundamental que sobressaia ao primeiro. Como não existe um direito fundamental ao adimplemento de uma dívida ou ao cumprimento de uma ordem judicial, tal restrição ao direito de locomoção não se justifica.

Ainda, tendo em vista que a dignidade da pessoa humana está diretamente ligada às liberdades pessoais do indivíduo, temos que a possibilidade desproporcional do direito de locomoção pelos juízes fere também a dignidade do cidadão. Neste sentir as palavras do estimado professor Araken de Assis:

⁵¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 38ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 264, 2012.

É evidentemente inconstitucional diante do princípio da dignidade da pessoa humana tirar o passaporte, carteira de habilitação. Que tem isso com dívidas? Não tem absolutamente nada. Não é a correlação instrumental entre o objetivo da execução e o meio empregado. Isso é simples vingança, simples punição.⁵²

No que concerne à vedação à participação em concursos ou licitações públicas, temos que tais medidas são inconstitucionais porque ferem os artigos 5º, II (legalidade) e 37, I (livre acesso aos cargos públicos) e XXI (igualdade de condições a todos os concorrentes nas licitações públicas) da CF/88. Fere também os arts. 173, §3º e 175 da Carta Magna, que submetem à reserva legal a matéria da vedação de participação em licitações e certames.

Sendo assim, a interpretação extensiva do art. 139, IV, do CPC/15 que implique em restrição à participação em licitação ou concurso público sem previsão expressa na lei mostra-se absolutamente desproporcional e inconstitucional, e fere até mesmo o princípio da eficiência. De acordo com as palavras constantes na exordial:

109. - Isso porque, ao passo em que essa interpretação está a violar até mesmo direitos fundamentais basilares e garantias processuais, tais como a dignidade da pessoa humana e a execução menos onerosa ao devedor, também limita o acesso a cargos públicos com base em parâmetro que não guarda nenhuma relação com a aptidão para o desempenho de atividades junto à Administração Pública.⁵³

Ademais, destacamos ainda que tais medidas ferem o princípio da vedação ao retrocesso, na medida em que maculam direitos que foram construídos ao largo de um longo processo até serem alçados à qualidade de direitos fundamentais.

Por fim, insta consignar que a possibilidade de aplicação das medidas atípicas de ofício pelo juiz também viola as garantias da legalidade, imparcialidade e do devido processo legal, na medida em que impossibilitam o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa do devedor executado que tem seus direitos individuais tolhidos em processo que deveria ser de cunho apenas patrimonial.

⁵² Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI278711,11049-Professor+Araken+de+Assis+afirma+ser+totalmente+contrario+aos+poderes>. Acesso em 12/03/2020.

⁵³ Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5458217>. Acesso em: 12/03/2020.

Ressalte-se que o princípio do devido processo legal é tão importante que está previsto não só no art. 5º, inciso LIV da Carta Magna, como também na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto de São José da Costa Rica.

Diante de todos os argumentos expostos e do pedido de medida cautelar formulado pelos causídicos do Partido dos Trabalhadores, o relator da Ação, ministro Luiz Fux, proferiu decisão monocrática em data de 17.05.2018 reconhecendo a relevância do tema para a ordem social e a segurança jurídica e adotando o rito abreviado do art. 12, da Lei 9.868/99. Na mesma decisão determinou que fossem notificadas as autoridades requeridas (o Presidente do Congresso Nacional e o o Presidente da República) para que prestassem informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como determinou vista dos autos à Advogada-Geral da União e à Procuradora-Geral da República, para que cada qual se manifestasse, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Assim, em data de 22/05/2018, foram expedidos ofícios às autoridades referidas solicitando informações sobre o alegado na petição inicial.

Em data de 08.06.2018, a Advocacia Geral da União (AGU), através da Advogada-Geral da União Grace Maria Fernandes Mendonça, manifestou-se por meio da mensagem nº 319 pela validade do art. 139, IV, do CPC/15, ressaltando que, se observados os critérios da proporcionalidade e respeito às garantias fundamentais, as normas se adequam ao texto constitucional. Assim, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pelo requerente, estabelecendo que a aplicação das medidas processuais atípicas deve ser verificada no caso concreto:

Sendo assim, caso se verifique, em casos concretos, que o art. 139, IV, do CPC esteja sendo aplicado ou interpretado de forma inadequada, não há razão para que se declare a invalidade do ato normativo em si, ainda que sem redução de texto. O ideal é que seja corrigido o ato ilegítimo pelos meios ordinários de impugnação, conforme já vem ocorrendo, via controle difuso, e não abstratamente em Ação Direta de Inconstitucionalidade, como ora se pretende.⁵⁴

O presidente da Câmara dos Deputados, por meio de ofício⁵⁵ de uma única página datado de 11.06.2018, limitou-se a informar que o projeto de lei que deu origem ao Código de Processo Civil foi processado naquela casa dentre dos trâmites

54

Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5458217>. Acesso em: 12/03/2020.

⁵⁵ Ofício nº. 654/SGM/P/2018.

constitucionais e regimentais inerentes à espécie, não proferindo nenhuma manifestação quanto ao conteúdo dos dispositivos impugnados.

Já o presidente do Congresso Nacional, por sua vez, em data de 20.06.18, por meio da advocacia do Senado Federal, também se posicionou pelo integral desprovemento da ADI, aduzindo o seguinte:

Nesse quadro, primar pela qualidade do texto legal aprovado pelo Poder Legislativo é uma necessidade que se constata no texto do CPC de 2015, que tramitou por anos, com participação plural e de especialistas. O texto do art. 139, IV, do CPC, observou a constitucionalidade material e formal é consentâneo com o que propugna a mais abalizada doutrina e a técnica legislativa, sem acarretar o engessamento do órgão judicial, fornecendo um instrumental processual para o Judiciário cumprir a razão de sua existência, que é a pacificação de litígios.⁵⁶

Em 19.12.2018, a então Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, em tempo, posicionou-se contrariamente ao dispositivo legal, pugnano pela sua inconstitucionalidade em seu parecer junto ao STF:

A possibilidade dada ao juiz de individualizar soluções para o cumprimento de obrigações não inclui a fixação de medidas que restrinjam as liberdades individuais, como a apreensão de carteira nacional de habilitação, passaporte, proibição de participação em concurso ou licitação. (...) Nesse sentido, a cláusula aberta executiva disposta nas normas em análise, porém claramente delineada no art. 139-IV do CPC/2015, não pode ser utilizada para fundamentar a apreensão de passaporte, carteira nacional de habilitação ou restringir participação em certames ou concorrências públicas. Isso porque essas são medidas que comprometem o exercício da autonomia e liberdade (de contratar, de trabalhar, de ir e vir) do devedor, superam a dimensão patrimonial e sequer representam um resultado útil a quem titulariza o crédito (princípio processual da utilidade do resultado).⁵⁷

Em data de 10 de janeiro de 2019, a Associação Brasileira De Direito Processual (ABDPro) requereu sua intervenção na lide como *amicus curiae* aduzindo que “os arts. 7º, §2º, da Lei n. 9.868/1999 e 138 do CPC/2015 autorizam a intervenção de entidade especializada, com representatividade adequada, na qualidade de *amicus curiae*, como forma de contribuição para que as decisões paradigmas seja mas mais

⁵⁶

Disponível

em:

<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5458217>. Acesso em: 12/03/2020.

⁵⁷ Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339307343&ext=.pdf>. Acesso em: 12/03/2020.

legítimas possíveis” e buscando “pluralizar o debate sobre a inconstitucionalidade de interpretações decorrentes do disposto no inciso IV do art. 139 do CPC/015”⁵⁸.

A intervenção da ABDPro como *amicus curiae* foi deferida em 27.02.2019 e, ato contínuo, em data de 05.06.2019, a referida Associação apresentou manifestação técnica pugnando pela “declaração de nulidade do art. 139, IV, do CPC, sem redução do texto, diante de sua inconstitucionalidade com o disposto no art. 5º, II, XXXIX e LIV, da CF”⁵⁹.

Em suma, dentre os argumentos técnicos citados pela ABDPro para justificar a inconstitucionalidade da referida norma, temos:

5. A aplicação das medidas atípicas nas obrigações pecuniárias com o esgotamento das medidas típicas e configuração, em tese, de insolvência do devedor, caracteriza pena retributiva, razão pela qual encerra inconstitucionalidade da interpretação em tela por violação ao disposto no art. 5º, XXXIX, parte final, da CF. Necessidade de declaração de nulidade sem redução de texto para quaisquer interpretações neste sentido.

6. A apreensão de passaporte como medida executiva atípica representa pena restritiva de liberdade, que afeta diretamente a liberdade negativa garantida a toda a pessoa de que não haverá intromissão em sua esfera mínima de autonomia pelo estado. É necessário notar, que a apreensão do passaporte é medida cautelar típica alternativa à prisão preventiva (art. 320, do CPP).

7. A suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) representa direito de liberdade positiva regulado pela regra do art. 140, do CTB, reconhecido por ato administrativo vinculado. Somente em decorrência da disciplina legal, previamente estabelecida, tal direito pode ser cassado ou suspenso. Tais hipóteses estão elencadas no CTB, como pena administrativa, ou no CP, como pena criminal.

8. A proibição de participação em concurso ou de participação em licitação e contratação com a administração pública, de igual modo, somente pode ser aplicada como pena criminal (art. 47, V, do CP), sanção administrativa (art. 87, IV, da Lei nº 8.666/93) ou sanção cível por ato de improbidade administrativa (art. 12, da Lei nº 8.429/92).⁶⁰

⁵⁸ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5458217>. Acesso em: 12/03/2020.

⁵⁹ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5458217>. Acesso em: 12/03/2020.

⁶⁰ Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5458217>. Acesso em: 16.03.2020.

Além disso, a referida Associação argumenta ainda que o processo deve ser entendido como uma garantia de liberdade contra o poder estatal e não um instrumento da jurisdição, de modo que não cabe ao juiz utilizá-lo subjetivamente para determinar decisões arbitrárias de acordo com suas vontades.

De outro lado, o principal argumento utilizado por aqueles que defendem a constitucionalidade da interpretação extensiva do art. 139, IV, do CPC/15 é justamente o de que a utilização das medidas executivas atípicas deveria ser analisada caso a caso, de acordo com as particularidades do caso concreto, devendo ser usada apenas em casos extremos, tais como no caso dos devedores de alimentos. Esse é o entendimento do IBDFAM, por exemplo. Nessa senda, a doutrinadora e membro do referido instituto, Teresa Arruda Alvim:

“Se José é devedor de um banco, este banco tem à sua disposição a execução contra devedor solvente, por quantia certa, com eventual arresto de bens, penhora etc. Mas quando se tratar, por exemplo, de devedor de alimentos, aí sim o uso deste expediente poderia ser visto com bons olhos”⁶¹

Ocorre que tal argumento é facilmente desconstruído se levarmos em consideração o fato de que se a aplicação de tais medidas é tão complexa e depende da observância de tantas condições e peculiaridades, resta comprovado justamente que tais medidas são inconstitucionais.

Por todo o exposto resta evidente que o dispositivo deverá apenas comportar as interpretações (e limitações) constitucionais, afastando-se, assim, possíveis interpretações extensivas que venham a ferir a Constituição Federal. Isso porque, os direitos e garantias constitucionais não podem ser reduzidos em razão de um subjetivismo do juízo.

Desse modo, cumpre ao Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941, declarar a inconstitucionalidade sem redução de texto dos seguintes artigos constantes do Código de Processo Civil: art. 139, IV; art. 297; art. 390, parágrafo único; art. 400, parágrafo único; art. 403, parágrafo único; art. 536, caput; art. 773, §1º, para afastar dos referidos dispositivos àquelas

61

Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6869/STF+pode+julgar+se+%C3%A9+inconstitucional+a+apreens%C3%A3o+de+CNH+e+passaporte+a+fim+de+garantir+o+pagamento+de+d%C3%ADvidas>. Acesso em: 12/03/2020.

interpretações que violem direitos fundamentais constitucionalmente garantidos.

Atualmente, a referida ADI permanece em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, tendo sido incluída em pauta para julgamento desde 05/09/2019, estando, portanto, em vias de ter seu mérito analisado pelo plenário do STF.

4.3 O posicionamento do STJ no RESP 1.782.418 e REsp 1.788.950

Conforme de amplo conhecimento, a função precípua do Recurso Especial é garantir a proteção das normas jurídicas de natureza infraconstitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, abaixo transcrito:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar **tratado ou lei federal**, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. [grifo nosso]

Por tal motivo, o Superior tribunal de Justiça, que é o órgão de Cúpula da Justiça Comum (tanto Federal quanto Estadual), não se manifestou especificamente quanto à constitucionalidade da aplicação das medidas processuais atípicas com base no art. 139, IV, do CPC/2015. No entanto, a referida Corte já se manifestou sobre o tema por ocasião do REsp 1.782.418 e REsp 1.788.950, cujas ementas se encontram abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTIA CERTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO. 1. Ação distribuída em 10/6/2011. Recurso especial interposto em 25/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 3/12/2018. O propósito recursal é definir se, na fase de cumprimento de sentença, a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo. 3.

O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV). **4. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. 5. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável.** Precedente específico. **6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. 7. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do exequente de adoção de medidas executivas atípicas sob o singelo fundamento de que a responsabilidade do devedor por suas dívidas diz respeito apenas ao aspecto patrimonial, e não pessoal. 8. Como essa circunstância não se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor – à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos – o retorno dos autos para que se proceda a novo exame da questão. 9. De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. Precedentes. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ – Resp: 1782418 RJ 2018/0313595-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de julgamento: 23/04/2019. T3-TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE: 26/04/2019)⁶²**

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO. 1. Ação distribuída em 01/4/2009. Recurso especial interposto em 221/9/2018. Autos conclusos à Relatora em 7/1/2019. O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo. 3. A interposição de recurso especial não é cabível com base em suposta violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato

⁶² Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713190274/recurso-especial-resp-1782418-rj-2018-0313595-7/relatorio-e-voto-713190297?ref=juris-tabs>. Acesso em: 13/01/2020.

normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, “a”, da CF/88. 4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV). 5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. 6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico. 7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. **8. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do recorrente de adoção de medidas executivas atípicas sob o fundamento de que não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que não possui, de fato, bens aptos a serem expropriados.** 9. Como essa circunstância se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor – à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos – a manutenção do aresto combatido. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (STJ – Resp: 1788950 MT 2018/0343835-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de julgamento: 23/04/2019. T3-TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE: 26/04/2019)⁶³

A Terceira Turma do STJ decidiu nos dois recursos que, caso o devedor da obrigação não esteja ocultando o seu patrimônio para fugir de saldar a dívida, não seria possível, então, a aplicação das medidas executórias atípicas. Isto em razão de, assim sendo, tais medidas não forçariam o devedor a saldar seu débito, mas tão somente o puniria por não poder fazê-lo.

Entretanto, em se buscando outros meios e verificando que o devedor está ocultando seus bens, fugindo da obrigação, o juízo poderá determinar a aplicação do dispositivo do art. 139, IV, CPC/15, ou seja, das medidas atípicas, desde que haja

63

Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1818004&tipo=0&nreg=201803438355&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190426&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 13/01/2020.

observância dos princípios constitucionais da proporcionalidade e do direito ao contraditório.

Assim, definiram como baliza ou meios de controle para aplicação das medidas processuais atípicas: existência de indícios de ocultação patrimonial por parte do devedor executado, adoção subsidiária (apenas após esgotadas todas as medidas típicas disponíveis), necessidade de fundamentação da decisão de acordo com as especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

A esse respeito, insta consignar que os referidos julgados se limitaram a estabelecer as diretrizes a serem observadas para a aplicação de tais medidas, estabelecendo expressamente a necessidade de coadunação entre as regras processuais e os ditames constitucionais.

Dessa forma, o STJ busca tornar evidente que as medidas executivas atípicas devem ser dissociadas das medidas puramente de coerção psicológica, ou seja, que punem pela não satisfação das obrigações mas que não produzem efeitos que garantam o cumprimento do débito.

Ademais, restou consignado que, para que o juízo adote tais medidas, ainda que cabíveis, deve-se, previamente, intimar o executado para que salde os débitos a fim de que se evite tais medidas.

E, ainda, deve a decisão estar fundamentada no esgotamento de outras medidas cabíveis e atender aos fins sociais, além de preservar a dignidade da pessoa humana e demais princípios constitucionais aplicáveis ao processo.

Em igual sentido, ainda na 3ª Turma do STJ, no REsp nº 1.785.726-DF, cujo relator é o Min. Marco Aurélio Bellizze, estabeleceu-se que ao utilizar de “meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia das que foram deferidas anteriormente”⁶⁴.

No REsp 1.733-697-RS, cuja relatora foi a Min. Nancy Andrighi, em igual sentido, entendeu-se que na decisão que determina a medida atípica o juízo deverá:

[...] observar a necessidade de fundamentação adequada e que justifique a técnica adotada a partir de critérios objetivos de ponderação, razoabilidade e proporcionalidade, de modo a conformar, concretamente, os princípios da máxima efetividade da

⁶⁴ Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/700790794/andamento-do-processo-n-1785726-recurso-especial-25-04-2019-do-stj?ref=topic_feed. Acesso em: 05.03.2020.

execução e da menor onerosidade do devedor, inclusive no que se refere às impenhorabilidades legais e à subsidiariedade dos meios atípicos em relação aos típicos.⁶⁵

Dessa forma, o STJ vem interpretando a aplicação do dispositivo de modo a ponderar, caso a caso, a sua real necessidade e se a decisão está devidamente fundamentada, a fim de que não se extrapole e viole-se às garantias constitucionais ao fixar tais medidas atípicas.

De todo o exposto, resta evidente que, apesar de não ter se manifestado diretamente acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade das medidas processuais atípicas, o Superior Tribunal de Justiça demonstrou preocupação com a possibilidade de uso indiscriminado de tais medidas, de modo que tratou de estabelecer balizas que pudessem servir de diretrizes para uma correta aplicação das mesmas pelos juízes, com o objetivo de evitar arbitrariedades e abuso de poder.

4.4 A adoção de medidas processuais atípicas fere os direitos fundamentais do cidadão?

Por todos os tópicos analisados no presente trabalho, resta evidente que a forma como o art. 139, IV do CPC/2015 tem sido utilizado para justificar a adoção de medidas processuais atípicas como a suspensão da CNH e a apreensão de passaporte, fere direitos fundamentais constitucionalmente assegurados aos cidadãos.

O executado, ao receber restrições inconstitucionais ao exercício de seus direitos e garantias, sofre punições em razão de uma decisão judicial utilitarista e que não terá, de per si, o condão de satisfazer a obrigação. Isto porque, em muitos dos casos, o devedor não solve seus débitos não por não querer, mas por não ter meios de fazê-los, assim, conforme o doutrinador Lênio Streck:

Ao que nos parece, a melhor interpretação do preceito normativo não é a de buscar um juízo criativo ilimitado e despreocupado com as restrições normativo-constitucionais com fins utilitaristas, mas, sim, aquela que percebe a conexão com a teoria das injunções já amplamente desenvolvida no direito estrangeiro especialmente para os processos de implementação de direitos fundamentais mediante a

⁶⁵ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/221848102/stj-13-12-2018-pg-1936>. Acesso em: 05.03.2020.

chamada litigância de interesse público, mas que poderá ser usada para outros fins.⁶⁶

Ao decidir não apenas quem tem razão no processo de execução, mas o meio adequado para viabilizar o cumprimento da decisão judicial, não pode o juízo extrapolar os meios necessários para satisfazer a obrigação e adentrar em medidas que ao invés de saldar o débito, apenas constrangerão o devedor e limitarão o exercício de seus direitos como forma de punição.

Neste sentido, é relevante destacar o entendimento esposado no voto do Ministro do STJ, Luís Felipe Salomão, por ocasião do RHC 97876:

“Assim, é possível afirmar que, se o art. 139, IV, da lei processual, que estendeu a positivação da atipicidade dos atos executivos, teve como escopo a efetividade, é indubitável também que devem ser prestigiadas as interpretações constitucionalmente possíveis. Vale dizer, pois, que a adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e na medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental. É que objetivos pragmáticos, por mais legítimos que sejam, tal qual a busca pela efetividade, não podem atropelar o devido processo constitucional e, menos ainda, desconsiderados direitos e liberdades previstos na Carta Maior.” (Voto do Min. Luís Felipe Salomão, RHC 97876, STJ, 2018)⁶⁷

Ainda, cumpre-nos colacionar a ementa do referido RHC 97876:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO.

1. O habeas corpus é instrumento de previsão constitucional vocacionado à tutela da liberdade de locomoção, de utilização excepcional, orientado para o enfrentamento das hipóteses em que se vislumbra manifesta ilegalidade ou abuso nas decisões judiciais.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o acautelamento de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, sendo o habeas corpus via processual adequada para essa análise.

⁶⁶ STRECK, Lênio Luiz; NUNES, Dierle. **Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbítrio?**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>>. Acesso em: 20/02/2020.

⁶⁷ Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/611423833/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-97876-sp-2018-0104023-6/relatorio-e-voto-611423876?ref=juris-tabs>. Acesso em: 05/03/2020.

3. O CPC de 2015, em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou o ordenamento jurídico com a previsão, em seu art.139, IV, de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa.

4. As modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável.

5. Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional. Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica.

6. Nesse sentido, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual.

7. A adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental.

8. A liberdade de locomoção é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. Consiste em poder o indivíduo deslocar-se de um lugar para outro, ou permanecer cá ou lá, segundo lhe convenha ou bem lhe pareça, compreendendo todas as possíveis manifestações da liberdade de ir e vir.

9. Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Não tendo sido demonstrado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação, a medida não se comprova necessária.

10. O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência.

11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas

corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza.

12. Recurso ordinário parcialmente conhecido.

(RHC 97.876/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 09/08/2018)⁶⁸ [Grifos nossos]

Ao restringir direitos de forma unilateral, através de uma intelecção do juízo e, muitas das vezes, de decisões mal fundamentadas ou não esgotando todos os meios necessários para solver as obrigações, o juiz visa dar eficácia à sentença/decisão ao constranger o devedor através de medidas atípicas tais como retenção de passaporte e apreensão da CNH. Entretanto, pode acabar proferindo decisões arbitrárias que violam direitos fundamentais.

Por tal razão, Lênio Streck e Dierle Nunes condenam a possibilidade de restrição de direitos individuais com base no art. 139, IV do CPC, unicamente com o fito de obter a satisfação de obrigações pecuniárias. Como alternativa à tal entendimento, os referidos autores aduzem que sejam utilizadas negociações executivas de cumprimento, com base no art. 190 do CPC/2015⁶⁹:

O dispositivo deixaria de ser embasamento para medidas arbitrárias e autoritárias de restrição de direitos fundamentais, com o propósito utilitarista de satisfação de obrigações pecuniárias e *tornar-se-ia fonte de uma satisfação processual-jurisdicional sofisticada e participativa dos direitos*. O perigo é o artigo 139, IV, ser transformado em instrumento de um quase desforço físico, só que com autorização judicial.⁷⁰

Dessa forma, a interpretação adotada para o art. 139, IV, do CPC/2015, deverá ser analisada caso a caso, do contrário, poderá estar ferindo os direitos e garantias dos cidadãos assegurados pela Constituição Federal.

⁶⁸ Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/611423833/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-97876-sp-2018-0104023-6>. Acesso em: 05/03/2020.

⁶⁹ Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

⁷⁰ STRECK, Lênio Luiz; NUNES, Dierle. **Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbítrio?**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>>. Acesso em: 20/02/2020.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo o exposto, resta evidente que o tema acerca da utilização das medidas processuais atípicas nos moldes do art. 139, IV, do CPC/15, é um dos mais controversos do atual Código de Processo Civil.

Nesse cenário, diante do evidente dissídio doutrinário e jurisprudencial e tendo em vista a atualidade e enorme relevância do tema, o objetivo do presente trabalho era, justamente, analisar qual a real extensão e os impactos da aplicação das medidas processuais atípicas, tendo por base os princípios e regras que regem o ordenamento jurídico brasileiro, como a proporcionalidade e o caso concreto, para estabelecer limites capazes de conjugar a efetivação do cumprimento das decisões judiciais e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos.

Para tanto, no primeiro capítulo, analisamos os princípios que regem o ordenamento jurídico como um todo, notadamente aqueles previstos na Constituição Federal e no próprio CPC/2015, tais como a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal, a segurança jurídica, a boa-fé, cooperação voltada à obtenção de decisão de mérito justa e efetiva, isonomia e contraditório, proporcionalidade e razoabilidade, vedação às decisões-surpresa, e etc., com o objetivo de delimitar os princípios e critérios objetivos que devem ser observados para correta aplicação destas medidas, bem como na tentativa de identificar possíveis incongruências entre estes e as medidas processuais atípicas utilizadas no cumprimento das decisões judiciais segundo o novo Código de Processo Civil.

No segundo capítulo analisamos as medidas processuais atípicas propriamente ditas, abordando conceitos doutrinários, histórico do tema, bem como a redação do artigo 139, inciso IV, do CPC/15 e as decisões que têm sido tomadas com base no referido dispositivo.

Por fim, no terceiro capítulo, analisamos a aplicação das medidas processuais atípicas frente aos direitos fundamentais. Para tanto, analisamos a ADI nº 5941 que trata da (in)constitucionalidade de tais medidas, bem como os posicionamentos do STJ a respeito do tema no REsp 1.782.418 e REsp 1.788.950, com o objetivo de avaliar se a utilização de tais medidas processuais atípicas realmente fere os princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro e direitos fundamentais constitucionalmente garantidos.

De acordo com as decisões analisadas ao longo do presente trabalho, verificou-se que alguns julgados acabavam por determinar medidas constritivas de direitos bastante severas, tais como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de Passaportes, proibição para participar de licitações ou de certames públicos, dentre outras proibições.

Tais medidas, de acordo com a vasta doutrina citada ao longo do presente trabalho, extrapolam a seara patrimonial e interferem na esfera de direitos individuais do devedor.

Conforme demonstrado, a apreensão do passaporte ou da carteira nacional de habilitação ofende aos artigos 1º, III (dignidade da pessoa humana) e art. 5º, XV e LIV (liberdade de locomoção), ambos da CF.

Nesse sentir, são medidas totalmente desproporcionais e desarrazoadas que violam o direito de locomoção na medida que restringem injustificadamente o exercício atual ou potencial da liberdade pessoal, saindo da esfera patrimonial e atingindo a esfera dos direitos fundamentais do cidadão.

Já no que concerne à vedação à participação em concursos ou licitações públicas, temos que tais medidas são inconstitucionais porque ferem os artigos 5º, II (legalidade) e 37, I (livre acesso aos cargos públicos) e XXI (igualdade de condições a todos os concorrentes nas licitações públicas) da CF/88. Fere também os arts. 173, §3º e 175 da Carta Magna, que submetem à reserva legal a matéria da vedação de participação em licitações e certames.

Sendo assim, a interpretação extensiva do art. 139, IV, do CPC/15 que implique em restrição à participação em licitação ou concurso público sem previsão expressa na lei mostra-se absolutamente desproporcional e inconstitucional, e fere até mesmo o princípio da eficiência.

Nessa senda, restou comprovada a hipótese da presente pesquisa, que era justamente confirmar que tais medidas processuais atípicas podem acabar sendo utilizadas de forma abrangente e totalmente ilimitada, culminando em abuso de poder e colidindo frontalmente com direitos fundamentais garantidos pela Carta Magna e pelo próprio CPC.

O Código de Processo Civil de 2015 nasceu sob o crivo da efetividade, entretanto a interpretação extensiva conferida ao art. 139, IV, do CPC/15 afronta alguns preceitos e direitos constitucionalmente garantidos, abrindo espaço para arbitrariedades e abuso de poder por parte dos juízes.

Desse modo, cabe ao Supremo Tribunal Federal declarar, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941, a inconstitucionalidade sem redução de texto dos artigos do Código de Processo Civil de 2015 que versam sobre a possibilidade de aplicação das medidas processuais atípicas (art. 139, IV; art. 297; art. 390, parágrafo único; art. 400, parágrafo único; art. 403, parágrafo único; art. 536, caput; art. 773, §1º), especialmente o art. 139, IV, para afastar de tais dispositivos todas as interpretações que possam culminar em violação a direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, estabelecendo, de modo, balizas que possam servir de diretrizes para uma correta aplicação dos mesmos pelos juízes, com o objetivo de evitar arbitrariedades e abuso de poder.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ALMEIDA, Roberto Sampaio Contreiras de. Dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 446-463, 2015.

ALVIM, Angélica Arruda et al (Org.). **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

AMÉRICO, João Pedro. **A boa-fé objetiva processual no novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <<https://joaoamerico.jusbrasil.com.br/artigos/401168228/a-boa-fe-objetiva-processual-no-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 15/01/2020.

ARAÚJO, Luciano Viana. A atipicidade dos meios executivos na obrigação de pagar quantia certa. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 270, n. 42, p.123-138, ago., 2017.

ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito Processual Civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 38, n. 225, p. 389-410, nov., 2013.

ÁVILA, Humberto. O que é devido processo legal? **Revista de Processo**, São Paulo, n. 163, p. 50-59, set., 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. **Boa-fé processual como princípio fundamental no novo CPC**. Disponível em: <<http://www.rkladvocacia.com/boa-fe-processual-como-principio-fundamental-no-novo-cpc/>>. Acesso em: 15/02/2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10/12/2019.

_____. **Lei nº 13105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 10/12/2019.

_____. **Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973.** Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm>. Acesso em: 10/12/2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no recurso especial nº 1.782.418 - RJ (2018/0313595-7). Relator (a): Min. NANCY ANDRIGHI. Dje: 26/04/2019. Brasília, 2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seq_uencial=1817993&num_registro=201803135957&data=20190426&formato=PDF>. Acesso em: 16/02/2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no recurso especial nº N° 1.788.950 - MT (2018/0343835-5). Relator (a): Min. NANCY ANDRIGHI. Dje: 26/04/2019. Brasília, 2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seq_uencial=1818004&num_registro=201803438355&data=20190426&formato=PDF>. Acesso em: 16/02/2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Tutela Provisória na Ação Cível Originária 3.121.** Relator (a): Min. ROSA WEBER. Dje: 08/08/2018. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/rosa-weber-negafechamento-fronteira.pdf>>. Acesso em: 20/08/2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Org.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. A Eficácia e a Eficiência dos Meios Executivos: em Defesa dos Meios Executivos Atípicos e da Penhora de Bens Impenhoráveis. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, v. 17, n. 68, p. 61-69, dez., 2009.

CÂMARA, Helder Moroni. **Código de Processo Civil: comentado.** São Paulo: Almedina Brasil, 2016.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** Coimbra: Almedina, 2000.

COELHO, Marcus Vinícius Furtado. **Artigos 7 e 8 do CPC: princípios fundamentais do Processo Civil.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/298393/artigos-7-e-8-do-cpc-principios-fundamentais-do-processo-civil>>. Acesso em: 13/02/2020.

COELHO, Marcus Vinícius Furtado. **Artigos 9 e 10 do CPC: princípio do contraditório e vedação da decisão surpresa.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/298786/artigos-9-e-10-do-cpc-principio-do-contraditorio-e-vedacao-da-decisao-surpresa>>. Acesso em: 13/02/2020.

COELHO, Marcus Vinícius Furtado. **Artigos 4, 5 e 6 do CPC e a boa-fé, cooperação e razoável duração do processo**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/297801/artigos-4-5-e-6-do-cpc-boa-fe-cooperacao-e-razoavel-duracao-do-processo>>. Acesso em: 14/02/2020.

DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. **Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil: de acordo com a Lei 13.256, de 4.2.2016**. São Paulo: Malheiros, 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Interesse Público e os princípios do processo administrativo**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-out-29/interesse-publico-principios-processo-administrativo-cpc>>. Acesso em: 15/02/2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **O STJ e o princípio da segurança jurídica**. In: Revista do Advogado, da AASP, ano XXXIX, nº 141, de maio de 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/302189/o-stj-e-o-principio-da-seguranca-juridica>>. Acesso em: 15/02/2020.

DONIZETTI, Elpidio. **Princípio da cooperação (ou da colaboração) – arts. 5º e 10 do projeto do novo CPC**. Disponível em: <<https://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/121940196/principio-da-cooperacao-ou-da-colaboracao-arts-5-e-10-do-projeto-do-novo-cpc>>. Acesso em: 12/12/2019.

DUTRA, Luciano. **Direito constitucional essencial**. 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

Enunciados ENFAM. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em: 10/02/2020.

Enunciados Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Disponível em: <<http://civileimobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf>>. Acesso em: 09/02/2020.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 38ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 264, 2012.

FERREIRA, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho. **Dos Princípios Processuais Constitucionais Implícitos Decorrentes do Devido Processo Legal**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 10 mar 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37723/dos-principios-processuais-constitucionais-implicitos-decorrentes-do-devido-processo-legal>>. Acesso em: 10/03/2020.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 177, 2002.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **A revolução silenciosa da execução por quantia**. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia>>. Acesso em 10/03/2020.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio sobre a interpretação/aplicação do direito**. São Paulo: Malheiros, p. 34, 2002.

IBDFAM. **STF pode julgar se é inconstitucional a apreensão de CNH e passaporte a fim de garantir o pagamento de dívidas**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6869/STF+pode+julgar+se+%C3%A9+inconstitucional+a+apreens%C3%A3o+de+CNH+e+passaporte+a+fim+de+garantir+o+pagamento+de+d%C3%ADvidas>>. Acesso em: 31/01/2020.

JÚDICE, Mônica Pimenta. **Robert Alexy e a sua teoria sobre os princípios e regras**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2007-mar-02/robert_alexey_teorias_principios_regras>. Acesso em: 10/03/2020.

LEITE, Gisele. **Sobre o Princípio do Contraditório**. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/sobre-o-principio-do-contraditorio/>>. Acesso em: 22/01/2020.

LEMISZ, Ivone Ballao. **Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5634/Os-principios-da-razoabilidade-e-da-proporcionalidade>>. Acesso em: 14/11/2019.

LIMA NETO, Francisco Vieira; CARNEIRO, Myrna Fernandes. A Inovação do Art. 139, IV, do Novo Código de Processo Civil à Luz da Jurisprudência: Estamos no Caminho Adequado para Desenvolver o Processo Justo? **Revista Magister de Direito Civil e Processo Civil**, Porto Alegre, v. 78, p. 81-103, bimestral, 2017.

LOR, Afonso. **O princípio da proporcionalidade no direito processual**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/61480/o-principio-da-proporcionalidade-no-direito-processual>>. Acesso em: 26/02/2020.

MARCO, Carolinsk de. **O princípio da cooperação a luz do Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <<https://carolinsk.jusbrasil.com.br/artigos/340864907/o-principio-da-cooperacao-a-luz-do-novo-codigo-de-processo-civil-ncpc>>. Acesso em: 23/01/2020.

MANUCCI, Renato Pessoa. **O Novo CPC e o ônus da prova do meio menos gravoso para a incidência do princípio da menor onerosidade**. Disponível em: <<https://emporiiodireito.com.br/leitura/o-novo-cpc-e-o-onus-da-prova-do-meio-menos-gravoso-para-a-incidencia-do-principio-da-menor-onerosidade>>. Acesso em: 13/12/2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. O controle do poder executivo do juiz - formato PDF. **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 6, n. 451, 12 de julho de 2006. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/artigos/87-artigos-jul-2006/4629-o-controle-dopoder-executivo-do-juiz-formato-pdf>>. Acesso em: 13/01/2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução civil: Princípios fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. (~~Coleção estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman~~).

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MEIRELES, Edilton. Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no CPC/2015. In: DIDIDER JUNIOR, Fredie et al (Org.). **Execução**. 2. ed. Salvador: Juspodovim, 2016, 2016. p. 193-206 apud PAULA, Isis Regina de. A aplicação de medidas atípicas em obrigações pecuniárias: art 139, IV, do CPC/2015. 102 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

MENDES, Debora Fernandes de Souza. **A boa-fé como princípio ideal do processo**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-boa-fe-como-principio-ideal-do-processo/>> Acesso em: 13/12/2019.

MENDES, José Coelho. **Princípios Gerais da Execução**. Disponível em: <<https://jcoelhomendes.jusbrasil.com.br/artigos/653934535/principios-gerais-da-execucao>>. Acesso em: 20/01/2020.

MIRANDA, Dannúbia Cutrim. **O princípio da isonomia no Processo Civil**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29014/o-principio-da-isonomia-no-processo-civil>>. Acesso em: 13/02/2020.

MIGALHAS. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/279971/pt-pede-inconstitucionalidade-de-medidas-executorias-como-suspensao-de-passaporte-e-cnh>>. Acesso em: 30/01/2020.

MIGALHAS. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/261878/na-execucao-do-cpc-15-o-devedor-pode-indicar-bens-para-evitar-a-penhora-on-line-requerida-pelo-exequente>>. Acesso em: 30/11/2019.

MINAMI, M.y. Breves apontamentos sobre a generalização das medidas de efetivação no CPC/2015. In: DIDIDER JUNIOR, Fredie et al (Org.). **Execução**. 2. ed. Salvador: Juspodovim, p. 315-345, 2016.

MORELLI, Daniel Nobre. A garantia constitucional da motivação e os fundamentos das decisões judiciais no novo Código de Processo Civil. **Revista Dialética de Direito Processual - RDDP**, São Paulo, n. 150, p. 20-26, set., 2015.

MOREIRA, Thiago dos Santos. **O artigo 139, IV do Código de Processo Civil**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/70733/o-artigo-139-iv-do-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 20/02/2020.

MPSP. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.09.PDF>. Acesso em: 23/02/2020.

NASCIMENTO, José Moacyr Doretto. **A boa-fé objetiva e o Processo Civil**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20311/a-boa-fe-objetiva-e-o-processo-civil/4>>. Acesso: 14/11/2019.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**: processo civil, penal e administrativo. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 16ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 636-637.

NETO, Elias Marques de Medeiros. **Na execução do CPC/15 o devedor pode indicar bens para evitar a penhora on-line requerida pelo exequente?** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-superiores/318956/medidas-executivas-atipicas-e-o-entendimento-do-stj>>. Acesso em: 22/02/2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil - Volume único**. 8ª ed. Salvador: Juspodium, p. 986-987, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - Art. 139, IV, do novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 42, n. 265, p. 107-150, mar., 2017.

NÓBREGA, Guilherme Pupi da. **Reflexões sobre a atipicidade das técnicas executivas e o art. 139, IV, do CPC/15**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/processo-e-procedimento/243746/reflexoes-sobre-a-atipicidade-das-tecnicas-executivas-e-o-artigo-139-iv-do-cpc-de-2015>>. Acesso em: 03/02/2020.

NUNES, Jorge Amaury Maia; NÓBREGA, Guilherme Pupe de. **Reflexões sobre a atipicidade das técnicas executivas e o artigo 139, IV, do CPC de 2015**. 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI243746,21048Reflexoes+sobre+a+atipicidade+das+tecnicas+executivas+e+o+artigo+139>>. Acesso em: 13/01/2020.

ONICIO, Marcelo José Magalhães. **Princípios do processo no novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

ORTEGA, Andréia Aquiles Sipriano da Silva. **Medidas executivas atípicas e restrição a direitos fundamentais**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53726/medidas-executivas-atpicas-e-restricio-a-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 25/01/2020.

PAPINI, Paulo Antonio. **Crítica às medidas indutivas do novo CPC: passaporte de devedor não pode ser apreendido**: A equivocada leitura do artigo 139, inciso IV, do novo CPC e os limites constitucionais da norma. 2016. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/equivocada-leitura-artigo-139-inciso-iv-novo-cpc-e-os-limitesconstitucionais-da-norma-16092016>>. Acesso em: 12/01/2020.

PASSOS, Viviane Andrade dos. **Princípio do Devido Processo Legal**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/principio-do-devido-processo-legal/>>. Acesso em: 16/01/2020.

PEREIRA, Maurício. **MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA: DIRETRIZES E LIMITES DE APLICAÇÃO**. Universidade Federal do Paraná, 2019. Disponível em: <<https://www.prppg.ufpr.br/signa/visitante/trabalhoConclusaoWS?idpessoal=57575&idprograma=40001016017P3&anobase=2019&idtc=124>>. Acesso em: 10/02/2020.

QUINTAS, Fábio Lima. **É preciso equilibrar meios de coerção ao executar obrigações pecuniárias**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-fev-18/observatorio-constitucional-preciso-equilibrar-meios-coercao-executarobrigacoes-pecuniarias#author>>. Acesso em 12/01/2020.

RODOVALHO, Thiago. **O necessário diálogo entre a doutrina e a jurisprudência na concretização da atipicidade dos meios executivos**. 2016. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/o-necessario-dialogo-entre-doutrina-e-jurisprudencia-naconcretizacao-da-atipicidade-dos-meios-executivos-21092016>>. Acesso em: 04/01/2020.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **O que fazer quando o executado é um “ca ajeste”? Apreens o de passaporte? a carteira de motorista?** 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI245946,51045-O+que+fazer+quando+o+executado+e+um+cafajeste+Apreensao+de+passaporte>>. Acesso em: 18/02/2020.

ROSENVALD, Nelson. **A dignidade da pessoa humana no CPC/15**. Disponível em: <<https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2015/12/18/A-dignidade-da-pessoa-humana-no-CPC15>>. Acesso em: 10/02/2020.

SACRAMENTO, Bruno. A ponderação de regras e alguns problemas da teoria dos princípios de Robert Alexy. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 15, n. 2, e1917, 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322019000200204&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 10/03/2020.

SALLA, Camila Fenalti. **Novo Código de Processo Civil e os princípios da execução a luz do NCCP**. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46497/novo-codigo-de-processo-civil-os-principios-da-execucao-a-luz-do-ncpc>>. Acesso em: 30/01/2020.

SANTOS, Leide Maria Gonçalves. **A BOA-FÉ OBJETIVA NO PROCESSO CIVIL: A Teoria dos Modelos de MIGUEL REALE aplicada à Jurisprudência Brasileira Contemporânea**. Universidade Federal do Espírito Santo, 2008. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp087247.pdf>>. Acesso em: 20/02/2020.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2006

SILVA, Ricardo Alexandre. Atipicidade dos meios executivos na efetivação das decisões que reconheçam o dever de pagar quantia certa no Novo CPC. In: DIDIER JUNIOR, Fredie et al (Org.). **Coleção Novo CPC doutrina selecionada: Execução**. Salvador: Juspodovim, p. 547-572, 2016.

SOUZA, André Pagani de. **Decisão surpresa e a sua vedação no processo civil brasileiro**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/257894/decisao-surpresa-e-a-sua-vedacao-no-processo-civil-brasileiro>>. Acesso em: 28/12/2019.

STJ. **Não é possível adotar meios executivos atípicos contra devedor sem sinais de ocultação patrimonial**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Nao-e-possivel-adotar-meios-executivos-atipicos-contradevedor-sem-sinais-de-ocultacao-patrimonial.aspx>>. Acesso em: 14/01/2020.

STRECK, Lênio Luiz; NUNES, Dierle. **Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbítrio?** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>>. Acesso em: 20/02/2020.

TARTUCE, Fernanda. **O polêmico inciso IV do artigo 139 do CPC e suas difusas interpretações**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6096/O+polêmico+inciso+IV+do+artigo+139+do+CPC+e+suas+difusas+interpretações>>. Acesso em: 12/11/2017.

TRF-5. Disponível em: <http://www5.trf5.jus.br/novasAquisicoes/sumario/medidas_executivas_atipicas_192-2018_sumario.pdf>. Acesso em: 23/02/2020.

VICENZI, Brunela Vieira de. **A boa-fé no Processo Civil**. São Paulo: Atlas, 2003.

ZARONI, Bruno Marzullo; VITORELI, Edilson. Reforma e efetividade da execução no novo CPC. In: DIDIDER JUNIOR, Fredie et al (Org.). **Execução**. 2. ed. Salvador: Juspodovim, p. 53-79, 2016.